



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA
INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA
LATINA**

**COLONIALIDADE, NECROPOLÍTICA E RACISMO: A EPISTEMOLOGIA DOS
ESTUDOS DE DIREITO NA UTOPIA DO ALCANCE A JUSTIÇA PARA A
POPULAÇÃO NÃO BRANCA**

EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN

Foz do Iguaçu/PR
2026

EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN

**COLONIALIDADE, NECROPOLÍTICA E RACISMO: A EPISTEMOLOGIA DOS
ESTUDOS DE DIREITO NA UTOPIA DO ALCANCE A JUSTIÇA PARA A
POPULAÇÃO NÃO BRANCA**

Trabalho monográfico apresentado como requisito básico
conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direitos
Humanos na América Latina.

Orientador: Professor Doutor Jonathan da Silva Marcelino

EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN

**COLONIALIDADE, NECROPOLÍTICA E RACISMO: A EPISTEMOLOGIA DOS
ESTUDOS DE DIREITO NA UTOPIA DO ALCANCE A JUSTIÇA PARA A
POPULAÇÃO NÃO BRANCA**

Trabalho monográfico apresentado como requisito básico conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direitos Humanos na América Latina em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina. APROVADO pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Profa. Dr. Jonathan da Silva Marcelino
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)
Orientador

Prof. Dr. José Maria do Rosário Chilaúde Langa
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)
Membro Efetivo (da Instituição)

Prof. Dr. Douglas José Gomes Araújo
VISITANTE

Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2026.

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - CENTRAL

N993

Nyamien, Emmanuel Stessy Amoa Rodrigues da Guia.

Colonialidade, necropolítica e racismo: a epistemologia dos estudos de Direito na utopia do alcance a justiça para a população não branca / Emmanuel Stessy Amoa Rodrigues da Guia Nyamien. - Foz do Iguaçu, 2026.
52 f.

Monografia (Especialização) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História, Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos na América Latina. Foz do Iguaçu - PR, 2026.

Orientador: Jonathan da Silva Marcelino.

1. Estrutura social - Colonialidade. 2. Civilização moderna. 3. Direito. 4. Racismo. 5. Identidade racial - Branquitude. I. Marcelino, Jonathan da Silva. II. Título.

CDU 340.12:323.14

AGRADECIMENTO

Os constantes passos envidados para a construção do conhecimento, sempre nos expõem a caminhos oscilantes, perpassando mares calmos e turbulentos, lidando com emoções de regozijo e tristeza, intensidades e inércias.

O poder que circunda o saber apresenta trechos tortuosos em nossas vidas, que nem sempre irão nos levar a um ponto final, mas, com toda certeza, nos irão nos direcionar a passagens significativas nesta longa estrada.

Agradeço imensamente ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu de Direitos Humanos da América Latina, a cada módulo pude abrir meus olhos acerca das múltiplas vertentes do conhecimento e da realidade.

Especialmente, tenho uma grande gratidão ao meu orientador, professor Jonathan Marcelino, pois em muitos momentos que cogitei esmorecer, mas fui desencorajado pelo essencial auxílio que prontamente me deu.

Agradeço à Instituição que pude usufruir do espaço para o desenvolvimento do trabalho.

Aos meus colegas que aprendi muito, e que desejo do fundo do meu coração o maior sucesso em suas caminhadas!

À minha família, que nunca mediu esforços para me auxiliar nestes anos, me dando todo o apoio necessário para seguir em frente e alcançar meus objetivos.

E, imensamente, agradeço aos meus ancestrais! Estes que pela incessantes batalhas, me auxiliaram na formação da minha identidade e personalidade negra que carrego com muito orgulho! E espero poder repassar para o mínimo de conhecimento ao meu filho, e que ele, em sua jornada, possa forjar e encontrar sua própria identidade.

NYAMIEN, Emmanuel Stessy Amoa Rodrigues da Guia. COLONIALIDADE, NECROPOLÍTICA E RACISMO: A EPISTEMOLOGIA DOS ESTUDOS DE DIREITO NA UTOPIA DO ALCANCE A JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO NÃO BRANCA. 51 f. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu – Direitos Humanos da América Latina. Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Orientador: Prof. Dr. Jonathan da Silva Marcelino. Foz do Iguaçu, 2026.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a discussão entre o marco da modernidade, a epistemologia do direito, e o alcance da justiça para a população não branca, questões consequentes da relação de poder colonial que instrumentalizam o direito e a ação do Estado, como meio segregador. Para tal discussão, haverá como objetivos apresentar o surgimento da modernidade e o consequente surgimento da colonialidade; as consequências deste período com o fruto da colonialidade inserida nas nuances do Estado e no sistema jurídico; e o acesso a justiça, as barreiras entre as camadas marginalizadas e o direito. A metodologia do trabalho utilizará a análise qualitativa com base na revisão da literatura sobre colonialismo, epistemologia jurídica, branquitude, o racismo estrutural e os acessos a justiça das mais diversas gamas. O trabalho almeja contribuir com os estudos da academia de forma crítica, objetivando uma maior inserção e interdisciplinaridade na aplicação dos estudos de direito como forma de combate à esta estrutura de desigualdade visando assim à promoção do antirracismo.

Palavras-chave: Colonialidade; Modernidade; Direito; Racismo; Branquitude.

NYAMIEN, Emmanuel Stessy Amoa Rodrigues da Guia. COLONIALITY, NECROPOLITICS, AND RACISM: THE EPISTEMOLOGY OF LEGAL STUDIES WITHIN THE UTOPIA OF ACHIEVING JUSTICE FOR THE NON-WHITE POPULATION. 51 leaves. *Lato Sensu* Postgraduate Monograph – Human Rights in Latin America. Federal University of Latin American Integration. Advisor: Prof. Dr. Jonathan da Silva Marcelino. Foz do Iguaçu, 2026.

ABSTRACT

This work addresses the discussion between the framework of modernity, the epistemology of law, and the achievement of justice for the non-white population, issues resulting from the colonial power relations that instrumentalize law and state action as a means of segregation. To this end, the objectives will be to present the emergence of modernity and the consequent emergence of coloniality; This study examines the consequences of this period, highlighting the legacy of colonialism embedded in the nuances of the State and the legal system; and access to justice, as well as the barriers between marginalized groups and the law. The methodology employed will utilize qualitative analysis based on a literature review of colonialism, legal epistemology, whiteness, structural racism, and access to justice across diverse backgrounds. The work aims to contribute critically to academic studies, fostering greater integration and interdisciplinarity in the application of legal studies as a means of combating this structure of inequality and promoting anti-racism.

Keywords: Coloniality; Modernity; Law; Racism; Whiteness.

NYAMIEN, Emmanuel Stessy Amoa Rodrigues da Guia. COLONIALIDAD, NECROPOLÍTICA Y RACISMO: LA EPISTEMOLOGÍA DE LOS ESTUDIOS JURÍDICOS EN LA UTOPIA DE ALCANZAR LA JUSTICIA PARA LA POBLACIÓN NO BLANCA. 51 f. Monografía de Posgrado *Lato Sensus* – Derechos Humanos de América Latina. Universidad Federal de la Integración Latinoamericana. Tutor: Prof. Dr. Jonathan da Silva Marcelino. Foz do Iguaçu, 2026.

RESUMEN

Este trabajo aborda el debate entre el marco de la modernidad, la epistemología del derecho y el logro de la justicia para la población no blanca, cuestiones derivadas de las relaciones de poder coloniales que instrumentalizan el derecho y la acción estatal como medios de segregación. Para ello, se pretende presentar el surgimiento de la modernidad y el consiguiente surgimiento de la colonialidad. Este estudio examina las consecuencias de este periodo, destacando el legado del colonialismo arraigado en los matices del Estado y el sistema jurídico, así como el acceso a la justicia y las barreras que existen entre los grupos marginados y la ley. La metodología empleada utilizará un análisis cualitativo basado en una revisión bibliográfica sobre colonialismo, epistemología jurídica, blanquitud, racismo estructural y acceso a la justicia en diversos contextos. El trabajo busca contribuir de manera crítica a los estudios académicos, fomentando una mayor integración e interdisciplinariedad en la aplicación de los estudios jurídicos como medio para combatir esta estructura de desigualdad y promover el antirracismo.

Palabras clave: Colonialidad; Modernidad; Derecho; Racismo; Blanquitud.

Lista de Ilustrações

Tabela 1	31
Tabela 2	32
Tabela 3	33

Sumário

Introdução	11
1 - Modernidade: o surgimento da história a partir da colonialidade do poder	16
2 - O fruto da colonialidade nas minúcias do Estado e sua instrumentalização no sistema jurídico e na sociedade.....	25
3 - O acesso a justiça: as barreiras entre as camadas marginalizadas e o direito.....	36
Considerações finais.....	44
Bibliográfica	47

Introdução

A instrumentalização do direito, seja ela através da criação de leis e suas aplicações ou pelos estudos disseminados nas Escolas de ensino superior, perpassam uma sequência construtiva secular. Esta construção galgou e edificou seus acentos por meio de discussões do conhecimento, suas limitações, compreensões sobre o ser e as consequentes relações que se desdobravam.

Com isto, preambularmente, compreender o conceito de epistemologia se torna fator imprescindível nesta trajetória. Tão logo, e acerca desta definição, partindo da palavra grega *episteme*, Inês Lacerda Araújo (2012 apud Araújo 2024, p. 141) reconhece que há, ao menos, duas diferentes abordagens relacionadas ao conceito de epistemologia.

Segundo a autora, há uma abordagem tradicional a qual define epistemologia como o estudo do conhecimento, ou gnosiologia. Noutra banda, há uma abordagem específica em que atribui a epistemologia como o estudo crítico dos princípios, hipóteses e produção do conhecimento de várias ciências, o que para a autora concentraria um olhar para a estrutura cognitiva do conhecimento científico, valores e objetivos (Araújo, 2012 apud Araújo, 2024, p. 141).

Por conseguinte, Matthias Steup (2018 apud Araújo, 2024, p. 141) apresenta duas formas de definições acerca da epistemologia, sendo uma forma restrita a qual seria o estudo do conhecimento e das crenças justificadas; e outra forma ampla acerca da epistemologia, em que circundaria sobre questões relacionadas à criação e disseminação do conhecimento em áreas particulares de investigação.

Ainda, na mesma seara, Birger Hjørland (2020, p. 462 apud Araújo, 2024, p. 142) atesta uma amplitude maior acerca dos alcances conceituais que recaem sobre a epistemologia, afirmando que esta é uma parte da filosofia mas se desenvolve em paralelo a ciência e outros fenômenos culturais, ao passo que ainda assevera que nenhum argumento científico pode ser completo se não incluir argumentos epistemológicos.

Em termos mais concisos, o professor Silvio Seno Chibeni (s.d.) define epistemologia como o estudo ou ciência do conhecimento, atribuindo como problemáticas, as origens e fundamentos do conhecimento, e os seus limites ou extensões. Em continuidade, inclusive,

Chibeni (s.d.) apresenta duas posições antagônicas quanto a questão das origens e fundamentos do conhecimento, sendo elas o Empirismo¹ e o Racionalismo².

Todavia, embora as diversas exposições quanto ao conceito da epistemologia, subvertentes conceituais, suas problemáticas e afins, a definição apontada por Lênio Luiz Streck (2024), embora não seja destoante das demais, encerrará o este conjunto conceitual para as discussões deste trabalho, vez que a partir da exposição dada pelo professor, têm-se alguns desdobramentos a serem questionados, senão vejamos.

Ao descrever como epistemologia como o estudo dos requisitos e condições necessárias à produção do conhecimento, Lênio Luiz Streck (2024) vai além, embasando que a epistemologia, a partir desta busca a compreensão da natureza e dos fundamentos do conhecimento, oferece uma base teórica para a análise crítica das nossas crenças e da validade do conhecimento que possuímos.

No entanto, apesar da aparente amplitude de debate que este conteúdo possa ter, Lênio Streck “afunila” sua identificação, ao passo que atribui para este debate se o que estar sendo examinado é científico ou não; dos porquês que levaram ao exame de tal coisa, e não a mera análise. (Streck, 2024).

De mais a mais, o professor Lênio Luiz Streck (2024) afirma ser uma impropriedade o termo “injustiça epistêmica”, vez que justiça não é uma categoria da filosofia do conhecimento, mas sim da filosofia moral, ou seja, a aplicação do que seria justo e injusto, críticas a eventuais desacertos, incompreensões ou equívocos de natureza epistemológica, implicaria no fazer julgamentos morais disfarçados de epistemologia jurídica.

É compreensível que tal atribuição apresentada tenha o condão de afastar a adjetivação da epistemologia no campo do direito, vez que há uma pluralidade discursiva ora introduzida por Miranda Fricker (2007 apud Streck, 2024) em sua obra que objetiva promover uma aproximação da ética com a epistemologia, redefinindo estes termos no campo da filosofia.

Todavia, em que pese esta preocupação em neologismos, em atribuir e possibilitar a construção de conceitos regionais de epistemologia, bem como fazer grande utilidade retórica no seu uso gerando inadequações do termo com usos progressivamente mais excêntricos e aleatórios (Streck, 2024), é imprescindível compreender que o próprio conhecimento não advém

¹ Empirismo, segundo bem expõe o professor Silvio Seno Chibeni (s.d.), defende que o conhecimento se baseia, bem como se adquire, através do que se aprende pelos sentidos, desdobrando-se além dos sentidos “externos” (visão, audição, tato, olfato e paladar), os sentidos ditos “internos” (introspecção), que nos informa acerca de nossos sentidos, estados de consciência e memória.

² Racionalismo defende que as fontes do verdadeiro conhecimento encontram-se não na experiência, mas sim na razão (Chibeni, s.d.)

de uma fonte única, restrita, indivisível e particular dos estudos científicos, mas, especialmente o direito, perpassa por dinâmicas, mutações e desdobramentos emergidos de uma relação de poder - baseando-se pela atribuição dada pela professora Fátima Lima (2018) acerca da epistemologia, definindo esta como sendo a relação de poder, vez que é performativa de ontologia.

Logo, é necessário buscar nos mais recônditos históricos, os passos evolucionais do saber, do que se compreende e se aceita como conhecimento, e como tais elementos moldaram, e ainda moldam, a sociedade, de maneira que (voltando ao início preambular) a instrumentalização do direito é mera consequência de uma dinâmica plantada e semeada há séculos.

À vista disso, as argumentações quanto a origem do direito, os meios de interpretações possíveis para aplicação da norma, e a até mesmo as demandas discursivas sobre o surgimento das leis, não se tornam os assuntos centrais, mas sim (em alguns aspectos) finalísticos do que entender-se-ia por conhecimento, pelo que atribui ser cientificamente aceito para esta questão do conhecimento, se pode ser enquadrado no conceito de epistemologia a partir das noções outrora expostas.

Além disto, o olhar e objetivo que deve-se atingir é o indivíduo que anseia pelo acesso a justiça nas suas mais diversas e dinâmicas camadas: seja no ensino superior nas escolas de formação dos bacharéis em direito; seja na produção acadêmica voltada para as áreas jurídicas; seja no corpo docente e discente que compõe esta monopólio educacional; seja na área profissional de acessibilidade e oportunidades; ou seja no estrito acesso ao Estado para que exerça seu dever de resguardar o tutelado pela norma.

E para este cerne, o recorte temporal necessário se inicia nos elementos que culminaram no “surgimento” da modernidade e a conceituação do Eu, europeu, e do Outro, os povos colonizados. E é nesta identificação que recai o que deve ser tido como científico aos olhos do conhecimento, ou seja, emerge-se discursos justificadores para o nascimento de um novo Estado (o Estado Absoluto/Moderno), e a necessidade de ações para sua manutenção - visto que esta entidade detém o saber e o poder.

Dentre os justificadores, Hegel (1997 apud Costa et al., 2015) embasou em alto grau e estratégico sua teoria do “edifício perfeito” do Estado, sendo ele possuidor absoluto da tríade do Poder, Saber e Razão, criado a partir dele mesmo e para ele mesmo.

Esta autodeterminação, o absoluto que rege o Estado, fundamenta-se na ideia de Religião entretanto não a igreja em sua especificidade, mas sim o conteúdo da religião como sendo a verdade absoluta, e consequentemente o domínio sobre o mais elevado grau do

sentimento (Hegel, 1997 apud Costa et al., 2015). Isto gera a busca em reestabelecer a coesão, objetivo do Estado perante o seu território (seja regional, ou no caso extra marino), por meio do autoritarismo, justificando-se em nome da ordem pública (Costa et al., 2015).

Este elemento essencial também se torna basilar no marco histórico, sendo que, alinhando ao domínio do Atlântico, a Modernidade surge como um novo paradigma para vida cotidiana, além de novas compreensões da história, ciência e religião, com o desenvolvimento dos Estados europeus, e a entrada da América Latina como o Outro dominado, explorado e descoberto, iniciando os sedimentos que regeram a organização colonial mundial (Dussel, 2000, p.48 apud Costa et al., 2015).

A solidificação do sistema colonial, não restringiu-se aos tentáculos do capital. As inserções sociais, definições de padrões e atribuições do que é tido como científico, e consequentemente digno de diálogo epistêmico, emolduraram, e emoldam, a relação de poder colonial existente. Destaca-se que as reverberações desta relação de poder colonial, exemplificaram-se nas ações do Estado em marginalizar, ao exemplo, a população egressa da escravidão ao invés de buscar tutelar por meio de novos instrumentos ou ações sociais a inserção destes. (Paulino; Oliveira, 2020).

Mostra-se assim, com a base conceitual de Michel Foucault (2004) e Achille Mbembe (2018), o Biopoder e a Biopolítica do Estado com suas sequelas ativas e omissas da Necropolítica, direcionando que é o “certo” ou o que seria esteticamente bem visto/belo, não se restringindo a questões físicas, mas também aos estudos científicos e consequentemente epistêmicos.

Ademais, têm-se a academia como um palco de exemplo nesta discussão, sendo um expoente direto da indissociabilidade do tripé da modernidade-colonialidade-capitalismo em uma sociedade cujo racismo estrutural da azo e potencializa um necropoder do Estado em face aqueles que não tem acesso.

Embora com a eclosão e disseminação dos Direitos dos homens, é cediço a não abrangência de tais direitos, resultando em injustiças sociais.

Desta forma, questionando-se qual a relação entre o marco da modernidade, a epistemologia do direito, e o alcance da justiça para a população não branca, têm-se a problemática cuja hipótese recai na latente e gritante estrutura social, que constantemente flagela aqueles que não se emoldam a padronização secularmente pregada, culminando no racismo estrutural, ao passo que para este resultado, amealhou-se constantes epistemicídios advindos da relação de poder colonial que instrumentalizam o direito, e os estudos do direito, como meio segregador.

Para tal discussão, é imprescindível secção o objetivo em três capítulos: primeiramente sobre o surgimento da modernidade e o consequente surgimento da colonialidade, em que apresenta-se este marco histórico e os elementos pré e pós modernos que solidificaram o colonialismo mundial, como bem apresenta Edgardo Lander (2000, p.16 apud Costa et al., 2015) “uma grande narrativa universal”; posteriormente, no segundo capítulo, têm-se as consequências deste período com o fruto da colonialidade inserida nas nuances do Estado e no sistema jurídico, com as ações e omissões estatais para o controle da população egressa da escravidão, já sem qualquer identidade do ser, e a necessidade da manutenção das hierarquias nacionais; e, no terceiro capítulo e derradeiro, o acesso a justiça: as barreiras entre as camadas marginalizadas e o direito, em que não apenas adentrará no acesso a justiça em *stricto sensu*, mas no leque de possibilidades que passam desde a academia, nas Escolas de ensino superior do curso de Direito, como as ações consequentes dos recém graduados e profissionais jurídicos.

Utiliza-se no trabalho metodologia qualitativa com base na revisão da literatura sobre colonialismo, epistemologia jurídica, branquitude, o racismo estrutural e os acessos a justiça das mais diversas gamas, de modo que o artigo almeja contribuir com os estudos da academia de forma crítica, objetivando uma maior inserção e interdisciplinaridade na aplicação dos estudos de direito como forma de combate à esta estrutura de desigualdade visando assim à promoção do antirracismo.

Por fim, mas acima de tudo, diante do cenário atual, faz-se necessário refletir acerca da impossibilidade ontológica do sujeito branco subversivo a partir de performances raciais (Melo, 2019) da branquitude crítica (Cardoso, 2010), em especial o silêncio performativo de racismo (Bento, 2002), além de que, como bem versa Walter Mignolo (2003, apud Porto-Gonçalves, 2005), o fato de os gregos terem inventado o pensamento filosófico, não quer dizer que tenham inventado *O Pensamento*. Logo, a atualidade que se vive, contara e criada de forma performática, com intuito claro de poder, sendo necessário decolonizar a mente para compreender as epistemes.

1 - Modernidade: o surgimento da história a partir da colonialidade do poder

O mundo em que vivemos se personificou pelos traços escritos historicamente, perpassando desde civilizações emergidas em localidades recônditas do mundo, há conquistas (e dizimações) de povos, com as diversas particularidades das mudanças que alteraram os Estados ao longo dos anos.

Dito isto, justificar situações do cotidiano não podem ser seccionadas ou simplificadas com meras respostas sem o devido entendimento e compreensão dos acontecimentos que tornaram o mundo com é hoje.

A partir de uma macro visão, as especificidades que circundam os episódicos históricos, nos leva a observar e destrinchar as minúcias do tempo, dos atores, e dos territórios que compõem o objetivo desta pesquisa, vez que busca-se entender como a contemporaneidade reflete o resultado de um projeto de expansão, dominação e manutenção de um padrão de consciência, conduta, normas e poder.

Este caminho, não segmenta-se em nichos específicos, mas engloba a universalidade agindo nas entranhas da sociedade com seus tentáculos de controle sobre todos. Esta percepção tem sua base a partir da história da América Latina, especificamente no marco temporal do surgimento da modernidade com o posicionamento da Europa como o centro da história mundial e, com efeito, a América estabelecendo-se na periferia.

A estrutura de poder que iniciou suas operações com a dita modernidade, perpassa pela construção de um padrão de racionalidade eurocêntrica edificando a epistemologia colonial sobre o Outro, marginalizando-o e suprimindo todas as características que compõem o indivíduo que sofreu com as ações da dominação do Eu europeu. (Porto-Gonçalves, 2000).

Porém, apesar do recorde temporal e a sucinta descrição de ações, é compreensível que haja o questionamento de qual a ligação entre este acontecimento histórico e a discussão pautada no trabalho. E é a partir desta indagação que encontra-se as nuances do sucesso do colonialismo e a resposta para a pergunta.

A criação da identidade europeia por meio da “descobrimto” da América Latina, foi o cristalino galgar nas mudanças históricas, como também na organização colonial do mundo, ao passo que têm-se as etapas sequências que alteraram o polo de visibilidade e domínio do então criado Estado Moderno (Imperialista da época), com a inserção e disseminação dos mais diversos métodos de poder, sejam eles legais ou não legais, mas justificáveis.

Na esteira desta compreensão, segundo Dussel (1993 apud Maia; De Farias, 2020, p. 581), têm-se a teoria do “mito da modernidade” quando há o encontro entre o europeu e o não europeu, segmentando em quatro figuras distintas deste processo, a “invenção”, o “descobrimento”, a “conquista” e a “colonização”.

Conceituando-os, a “invenção” ocorreu quando houve o encobrimento dos povos originários que habitavam à América na chegada dos europeus, sendo-lhes atribuído nomenclatura e reconhecimento a partir do que já era conhecido pelo Eu europeu (os povos asiáticos), não atribuindo a real identidade do Outro. (Dussel 1993 apud Maia; De Farias, 2020, p. 581).

A partir desta seara, inclusive, a segunda figura se torna um estalo, vez que com o “descobrimento” de novas terras, há a auto proclamação do europeu/descobridor/desbravador como o centro da identidade, e sendo designado os Outros num segundo plano, na marginalidade e subalternidade, com a iminente necessidade de civilizá-lo. (Dussel 1993 apud Maia; De Farias, 2020, p. 581).

Por fim, as duas últimas figuras deste processo, a “conquista” e a “colonização”, se tornam a chave no projeto de dominação, sendo esta num caráter imaterial - além de ser o primeiro passo da modernidade - e aquela essencialmente material e prática.

Ao apresentar a figura da “conquista”, Dussel (1993 apud Maia; De Farias, 2020, p. 581) conceitua-a como o processo militar, prático e violento, em que impõem-se a dominação do ego europeu sobre o não europeu, expropriando-o de suas terras, alienando o indivíduo e tudo o que na dita colônia existe, além de empregar os instrumentos de poder do “novo Estado” (que é a metrópole) sobre as novas terras (a colônia).

Por sua vez, a “colonização” é o primor deste projeto de poder, pois é nesta figura que há a imposição sistemática da história que perpetuou ao longo dos anos, justificando as ações e omissões outrora realizadas - sejam elas de personagens específicos, sejam elas do Estado criado. É nesta figura quem segundo Dussel (1993, p. 50-1 apud Maia; De Farias, 2020, p. 582), os meios pedagógicos, culturais, políticos, econômicos e legais são forjados para que as instituições que emergem reproduzam o *modus operandi* deste sistema.

Ainda, cumpre destacar que nesta dominação caracteriza o europeu como inocente e salvador (meritório), ao passo que eventual violência exercida é justificável por ser uma obra civilizadora e modernizadora, em face dos culpados que foram “descobertos” naquela situação de incivilidade, e qualquer ato de rebeldia constitui-os duplamente culpados. (Dussel, 2007, p. 78)

Este processo arquitetado edificou a colonialidade do poder, sendo expandido este método aos demais continentes com a reidentificação histórica para com os povos asiáticos e africanos - aliás, torna-se imperioso destacar que um dos sustentáculos deste novo padrão de poder é estabelecido com o surgimento da conceituação de raças, estes que germinam como forma de identificação social e monopólio, levando em consideração diferenças fenotípicas para separar os colonizadores dos colonizados. (Quijano, 2005a, p. 107 apud Maia; De Farias, 2020, p. 583; Mignolo, 2007, p. 28-9 apud Maia; De Farias, 2020, p. 583).

Este “braço” da colonialidade além e ser uma das essenciais bases da manutenção do poder, é também explicada ao olhar Mignolo (2007, p. 28-9 apud Maia; De Farias, 2020, p. 583) na construção do racismo enquanto sistema para anular as outras histórias em prol do eu colonizador, além de hierarquizar o que seria bem visto, padronizado e determinado ao conhecimento, justificando a apropriação e a exploração.

É de ressaltar que o trabalho de classificação, tem sua abrangência universal de modo que, como bem versa Quijano (2005a apud Maia; Farias, 2020, p. 584), o novo sistema de dominação social elimina e destrói o processo histórico do Outro (colonizado), alicerça a base do padrão de poder em formação - a partir das relações sociais de superioridade europeia e inferioridade dos demais povos.

Para que seja possível conceber no imaginário uma simplória noção desta desconstrução identitária do Outro, Ngũgĩ wa Thiong’o ao apresentar o conceito de colonização da mente, alinha-se ao pensamento de Amílcar Cabral expondo que a estratégia utilizada para com a cultura africana, advém de uma aniquilação da cultura³. (Thiong’o, 1986, p.3).

Thiong’o (1986) complementa que esta aniquilação, recria um conceito epistêmico e ontológico do ser, uma vez que o colonizador não quer que haja a insurgência do indivíduo, de sua cultura, de sua língua e de seu passado, é necessário “cortar o mal pela raiz”, culminando uma forma distinta em que se vê o mundo, e padronizando o colonial.

A colonização da mente, sinônimo esta da colonialidade do poder de Anibal Quijano, compõe o conceito da teoria do império metafísico, ou império cognitivo, de Ngũgĩ wa Thiong’o (2012), sendo esta um modo de compelir, mudar, alterar, a consciência e distorcê-la em relação com a realidade. Este intento colonial é exemplificado por Quijano (2005), afirmando que esvaziam-se a mente dos povos nativos, apagando todas as memórias anteriores, sendo-lhes baixada uma memória, ou *software*, europeia, culminando num quadro de

³ “The effect of a cultural bomb is to annihilate a people’s belief in their names, in their languages, in their environment, in their heritage of struggle, in their unity, in their capabilities and ultimately in themselves”

assassinato em massa, com processos de epistemicídios, “linguicídios”, “culturicídios”, forte alienação e até mesmo os episódios de genocídios.

Num paralelo de localidade e baila temporal, porém importante e necessária exposição para compreensão da mão de obra que sustentou este processo de colonialidade do poder, o tráfico atlântico (do século XV ao XIX) se apresenta como a mais nefasta criação comercial, e utilizando-se das justificativas mitológicas da modernidade, atribuiu pertinência do ato.

Neste entorno, Elikia M'Bokolo (2009) reporta que o misticismo científico criado a partir da concepção de raça, criou a “raça negra”, acrescido até o termo “Cam” originário de Gêneses, atribuía como raça maldita os negros, e dando aso ao surgimento da teoria “hamítica”, havendo a continuidade do menosprezo ao continente e, como forma de distinção, os africanos “não-negros” - estes que possuíam a qualidade dos brancos, e os defeitos dos negros.

Achille Mbembe (2018) por sua vez, externa que este modo de perpetuação do colonialismo na ferramenta de manipulação do Outro, desdobra na subjugação do indivíduo tornando-o homem-coisa, homem-máquina, homem-código e homem-fluxo.

Em continuidade, no que refere-se ao indivíduo negro bem como ao povo africano, Achille Mbembe (2001) considera que o colonialismo, o apartheid e a escravidão são institutos que influenciaram sobremaneira na construção do self africano, por seu caráter humilhante, desarrazoado e indigno, esses mecanismos impuseram métodos na África que dificultaram a configuração e a definição de seus diferentes povos.

Pode-se dizer que é uma das características da estratégia colonial, bem como um meio de ofuscar e apagar registros, impossibilitando qualquer forma de autoconhecimento do ser e destruição das culturas, foram nitidamente desconsiderados, legados de estruturas vitais para a humanidade moderna, como a filosofia de modelo greco-romano (inspirada nos escritos egípcios) e o monoteísmo, que a partir da África deu origem ao judaísmo e posteriormente ao cristianismo e ao islã. Essa complexidade de relações e de profundidades conceituais, aliados ao alojamento provocado pelos três métodos discriminatórios, distanciou sobremaneira o africano de uma possível identidade, que diante da alteridade e da conectividade da vida contemporânea não parece ser necessária. (Mbembe, 2001).

Partindo desta perspectiva, o escritor Peter Frankopan (2019, p. 15) fomenta que “[...] a ascensão da Europa disparou uma feroz batalha por poder – e pelo controle do passado. À medida que os rivais se posicionavam um em relação ao outro, a história foi sendo remodelada para enfatizar eventos, temas e ideias que pudessem ser usados nos confrontos ideológicos travados com furor [...]”. Dessa forma, se chega ao ponto em que se tem a manipulação e a

distorção da história para criar uma insistente narrativa, na qual a ascensão do Ocidente era não só natural e inevitável, mas uma continuação do que havia ocorrido antes.

Desta maneira, urge concluir que o colonizador introduz sua história e nega ao colonizado a sua própria história, sendo que o passo necessário para o desconstruir isto advém da descolonização, conforme Fanon (2004) exacerba, colocando que o povo andar no trilho de uma história que é feita por si e que é uma continuidade que foi interrompida pelos colonizadores.

Porém, diante do modo pelo qual recontou-se a história, inserindo-se a estratégia de conceituada do império metafísico para com os povos colonizados, surgiu (de maneira totalmente arquitetada), uma estética epistemológica, como também uma sequência de privilégio que e de homogeneidade da sociedade para que estas se espelhassem a um norte global, um eurocentrismo, uma estética branca.

Partindo desta análise de recriação da história e da identidade, é indiscutível afirmar que o legado da injustiça e desigualdade social da atualidade são os grandes frutos do processo de colonialismo em todas as suas localidades. Todavia a jornada para tal resultado teve sua performática nos meios institucionais trazidos pelo europeu e forjados nas colônias, ao passo que a expropriação da terra, alinhando a mão de obra escrava, além de constituírem o modo capitalista de extrativismo exploratório, emoldou as diversas formas de privilégio da “raça hegemônica branca”.

Assim, a colonialidade forma a tríade de ação do poder, colonialidade-eurocentrismo-capitalismo, operando em quatro domínios da experiência humana, sendo eles o “econômico”, “político” - com o controle de autoridade -, “social” - com o controle do gênero e da sexualidade -, e “epistêmico” - com o controle do conhecimento e subjetividade -, propiciando assim o alcance do mercado mundial, expansão de domínios e universalização do Eu europeu. (Quijano, 2005a, p. 121 apud Maia; Farias, 2020, p. 589; Mignolo, 2007, p. 36 apud Maia; Farias, 2020, p. 586).

Este quarteto de domínio pode ser observado quando realiza-se as análises dos acontecimentos da modernidade e suas implicações nos Estados europeus, vez que há uma transição do período medieval para o Estado Moderno com uma significativa mudança na estrutura das classes da sociedade. (Streck; Morais, 2014).

Nesta esteira, Lênio Streck e Jose de Morais (2014) ao identificarem as características dos dois períodos, especificamente na organização do Estado *stricto sensu*, afirmam que a forma estatal medieval fragmentava-se pelos poderes dos reinos, feudos e demais mandatários do poder, resultando na descentralização. Em seu turno, o Estado Moderno emergente se

instituiu na centralização do poder, esta em decorrência das relações formadas a partir do novo modo de produção.

Paralelamente ao marco temporal do “descobrimento” das Américas - sendo considerado uma “conquista” para as coroas ibéricas - tanto a coroa espanhola quanto a coroa portuguesa foram tomadas pela unificação de seus reis católicos, acarretando à subordinação do poder militar da nobreza na criação da polícia estatal do mundo moderno, unificação geográfica e ideológica nos reinos espanhóis, e o surgimento de um Tribunal especial para manutenção da unidade ideológica - a Santa Inquisição. (Streck; Moraes, 2014).

Partindo destes pressupostos, e das explicações e justificativas para o surgimento do Estado em linhas gerais, Lênio Streck e Jose de Moraes (2014) afirmam que o Estado é um fenômeno original e histórico de dominação, ao passo que esta linha temporal histórica, possui secções correspondentes pelos meios produtivos que seriam como lemes no direcionamento do determinado tipo de Estado.

Desta forma, o Estado moderno (e a modernidade) em sua primeira versão absolutista, germina da necessidade do capitalismo ascendente, destoando (e ultrapassando) o *modus* estatal medieval porém não no sentido e conceituação de continuidade/evolução, mas tão somente na alteração das condições econômico-sociais, que reverberam no mecanismo de poder, culminando na forma de dominação apta a atender os interesses das classes hegemônicas. (Quijano, 2005a; Mignolo, 2007; Streck; Moraes, 2014).

Na seara destas urgências, a episteme colonial se apresenta mais que justificável, pois como um dos quatro domínios da expediência humana, como bem apresenta Quijano (2005a) e Mignolo (2007), os discussões acerca da visão positiva do Estado, sua importância de existência e os estudos que a permeiam, reforçam o mito da modernidade de Dussel (1993) no “encaixe” das aplicações práticas e instrumentalizações necessárias como forma de dominação do indivíduo.

Em consequência, a definição do indivíduo, suas ações e vontades racionais, neste contexto inicial contratualista, buscam atingir determinado fim pelo qual são condicionados desde a criação.

Nestas condições, o elo de ligação apresentado pelos autores Lênio Streck e Jose de Moraes (2014), Dussel (1993), Quijano (2005a) e Mignolo (2007), apresentam não apenas as justificativas, mas os passos realizados inicialmente para o surgimento de uma nova era de domínio - para adequação e satisfação dos anseios da classe dominante emergente - e a forma como esta dominação de poder encrustou-se nas colônias tomadas, forjando-se instituições que respondessem as exigências e demandas de cada secção histórica.

Destrinchando as conceituações dos autores, e realizando suas ligações, Lênio Streck e Jose de Moraes (2014) expõe nos estudos do Estado na Teoria Política que, na tentativa de uma visão positiva do Estado em um modelo contratualista, a perspectiva aberta pela escola do jusnaturalismo contratualista é possível observar as modificações e entender a trajetória adotada pelo Estado Moderno e sua estrutura institucional como Estado Constitucional.

Derivando desta observação, embora o entendimento acadêmico ao Estado Natural e o Estado Social e Político, as percepções da conversão de um para o outro - este originando-se da criação artificial da razão humana por meio do consenso da maioria ou da unanimidade, já aquele considera-se uma sociedade “natural” ao homem - estas interpretações servem de fundamento nos desdobramentos de poder e mecanismos que o colonizador se utilizou para suas ações.

É imprescindível observar que os pormenores que embasam o poder político de um estágio pré-político para uma sociedade política, nos estudos do Estado e Teoria Política, servem para definir o Outro a um contexto de existência desordenada, sem significância e identidade. Este enquadramento, ao retomar as classes que calçavam a nova era, se tornaram razões para a instrumentalização do poder distribuído àquelas que mantinham o Estado.

Ainda, cumpre destacar Lênio Streck e Jose de Moraes (2014) quando versam acerca desta mudança de estado de natureza para o estado social e político (estado civil), ocorrendo por através do “contrato”, que define cada um dos elementos como sendo: o primeiro refletido o homem em sua convivência fora do contexto social, mas que por meio do terceiro (“contrato”), emancipa o estado de natureza e legitimação do poder político para resultar no segundo (estado civil/estado social e político), com a criação racional sustentado no consenso dos indivíduos.

Estas definições além de buscarem defender a importância do novo *modus* de Estado, atribui uma deficiência a qualquer outro modelo de governo existente e externos do continente europeu, colocando-se no centro epistêmico da história autointitulando-se como a origem do homem civilizado e servindo como base sistemática de construção do sistema jurídico. (Mignolo, 2007; Streck; Moraes, 2014).

Entre os anseios, analisando a teoria de Dussel (1993) com o tripé da colonialidade conceituada por Quijano (2005) e Mignolo (2007), o novo modo de produção (capitalismo) demandava um conjunto de normas impessoais/gerais que desse segurança e garantias as classes emergentes da época, vez que a comercialização e manutenção do poder e riqueza dos governos colonizadores era grande objetivo, além da gradual inserção dos domínios de poder.

Estas circunstâncias, Lênio Streck e Jose de Moraes (2014) expõem que entre as características do Estado Moderno, a produção do direito através da lei, do reordenamento da

imposição e do recolhimento fiscal - destoando do direito consuetudinário - além da concentração do poder como aparato coativo necessário à aplicação dos deveres e obrigações consequentes das normas criadas contra àqueles que venha a aviltar a ordem.

Logo, alinhando-se os anseios em consonância com a imposição do Estado colonizador - que detinha todos os seus artifícios e métodos de manutenção da ordem - José Antonio Giusti Tavares (1982, p. 55-56, *apud* Streck; Moraes, 2014, p. 37), apresenta que constitui-se, e desenvolveu-se, um quádruplo movimento do Estado, sendo estes: a centralização e concentração do poder; a supressão de qualquer tipo de mobilidade das classes societárias e do poder e autonomia que possa existir; a concentração da população em uma massa indistinta a igualdade abstrata de sujeição comum a um poder direto e imediato; e de um movimento em virtude do qual este poder, o Estado, se destaca, separa e isola da sociedade.

A estrutura edificada, ao “encontrar” o Outro nas “novas terras”, utiliza-se deste aparato de poder e da dimensão do Estado existente para expansão de domínios. Edgardo Lander (2005) ao apresentar a colonialidade do saber, apresenta as sequências de relações que permeiam o marco da modernidade, com encontro da Europa com os outros mundos a partir de 1492. Todavia, em continuidade ao exposto pelo autor, o ponto crucial a ser observado é na imposição do capitalismo europeu em todas as partes, apesar que isto não significa que o controle de poder epistêmico colonizador tenha dado conta de toda a complexidade das distintas formações sociais que se constituíram em cada lugar e região do mundo nesse encontro.

Por conseguinte, é neste encontro que Immanuel Wallerstein (1974) possui um amplo projeto que busca elementos determinantes de um sistema mundial moderno, e, em um primeiro momento deste trabalho, o autor tece considerações quanto ao surgimento de uma economia-mundo europeia que, apesar do nome, não constituam a totalidade do globo, mas eram maiores que qualquer unidade política juridicamente definida.

Logo, assim como apresentado nas Teorias do Estado e Política de Lênio Streck e Jose de Moraes (2014), Wallerstein (1974) parte da premissa do conluio entre a expansão comercial, e disseminação do sistema de produção capitalista, com a estrutura do Estado Moderno com a primeira vertente com as monarquias absolutista, entrelaçando assim os interesses.

O surgimento deste sistema, com os pactos de interesses, reidentificações do Outro a partir do domínio das experiencias humanas, como já apresentado, constituíram o legado atual dos territórios subalternizados com o advento da modernidade.

Embora seja crível a complexidade que circunda o capítulo, também é perceptível a minúcias que ligam os acontecimentos. É preciso construir o pensamento crítica e observar as

transições históricas que geraram as consequências de profunda desigualdade e injustiça social em razão do colonialismo e do imperialismo.

No entanto, acima de tudo, a compreensão que esta estrutura outrora advém de um projeto minucioso e de resultados perfeitos, com sequelas pela teoria da dependência, além de um legado epistemológico do eurocentrismo, que como bem apresenta Carlos Walter Porto-Gonçalves (2005), nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias, nos auxilia a interpretar e saber que embora o período do colonialismo, a priori, tenha passado, a colonialidade persiste no sistema segregando e subalternizando a minoridade e aqueles que sempre foram tidos como Outro, sem identidade.

2 - O fruto da colonialidade nas minúcias do Estado e sua instrumentalização no sistema jurídico e na sociedade

A formação de um sistema mundo moderno colonial, impulsionou para centralidade global o continente europeu, regendo e universalizando seus ditos saberes, e procedendo as separações necessárias a fim de classificar e hierarquizar as epistemes, línguas, culturas, histórias e identidades daqueles que não faziam parte deste seletivo e único grupo “desbravador”.

Em sintonia aos estudos de Enrique Dussel (1993), Anibal Quijano (2005), Walter Mignolo (2007) e Ngũgĩ wa Thiong’o (2012), as etapas deste projeto de dominação geraram as diversas teorias coloniais entre o Outro e o Eu, ao exemplo da teoria da dependência, teoria do mito da modernidade, a colonialidade do poder e sua tríade formada pelo eurocentrismo-capitalismo-colonialidade, e as dominações nas quatro experiências humanas: economia, política, social e epistêmica.

Corolário a emergência de uma economia-mundo, Immanuel Wallerstein (1974) expõe a discussão a particularidade de um sistema juridicamente maior daqueles observados na época, ao passo que o Estado Moderno (em sua primeira vertente pós medieval e absolutista) surge para satisfação dos anseios e coalisão de interesses, vez que a produção capitalista europeia utilizava de seus tentáculos para disseminar o modo que a colonização se desdobraria - iniciando nas Américas e posteriormente atingindo os demais continentes, algumas vezes com outra nomenclatura, porém com a exata essência e fundamento.

No paralelo dos acontecimentos, o Estado Moderno, além de surgir como resposta as necessidades da classe hegemônica dominante, também advém como a instrumentalização contratual do Estado Social e Político para originar o homem civilizado, ou seja, o homem ultrapassa o estado de natureza, emancipando para o estado civil, e concedendo ao Estado a centralização e instrumentalização do poder, como bem versa Lênio Streck e Jose de Moraes (2014).

Esta concentração de poder reverbera no surgimento das ações, e omissões, indispensáveis para a manutenção da ordem, sendo outorgado o direito a imposição de leis, recolhimento dos tributos, utilização da violência contra os transgressores e a escolha de quem possui direitos. É exatamente neste ponto em específico que forja-se o fruto da colonialidade e o pacto da manutenção do poder colonial, de modo que envolve a permanência do escalão superior e a marginalização e subalternização do Outro por meio da instrumentalização.

Todavia, para adentrar nesta seara, é necessário tecer considerações preambulares acerca das separações paulatinas que perduraram-se com a modernidade. Estas separações, ou múltiplas separações como apresenta Edgardo Lander (2005), são antecessores ao pensamento neoliberal existente, mas que embora aparentemente não tenham relação, devem ser analisadas nas particularidades e no desenvolvimento histórico dos discursos hegemônicos para a propositura deste ideal - até porque, apresenta também uma proposta de via boa a partir da riqueza e de uma sociedade rica.

Porém, em continuidade a exposição do autor, a construção deste ideal entrelaça-se com o *modus* da colonialidade culminando a impossibilidade de se ver e compreender a multiplicidade e complexidade das epistemes onde se vive, uma vez que a universalidade imposta (e apresentada) é a mera universalidade europeia, destoante da local. (Lander, 2005).

Na linha do estudo dos atores deste marco temporal moderno, Berting (1993, *apud* Langer, 2005) afirma que a separação religiosa judaico-cristão das demais religiões, no que diz respeito a origem e fundamentos particulares para com a sociedade, mostra que a associação de Deus com o homem (a divindade que fez da criatura sua imagem e semelhança) propicia o direito a intervir no curso dos acontecimentos na terra, não estabelecendo limites.

A afirmação do autor é observada nas sucessões históricas, vez que, como assinala Lênio Streck e Jose de Moraes (2014), ao exemplo da unificação dos reinos católicos espanhóis, houve a criação de um Tribunal para manutenção da unidade ideológica, sendo esta a Santa Inquisição.

Ainda, na oportunidade de expansão dos domínios eclesiásticos, as ações religiosas realizadas juntamente com as grandes navegações, com a inserção dos missionários que tinham como finalidade catequisar os povos originários - considerados selvagens - além de, posteriormente, auxiliar na permissividade da escravidão dos povos africanos para a comercialização, se mostram como marcos significativos desta ruptura religiosa e fundamentalização - desdobrando-se em uma das manoplas do poder.

É de se destacar que os epistemicídios à cultura, língua e história dos povos colonizados, tiveram também como agente causador as missões religiosas que agiam exterminando qualquer forma de resistência aos padrões da época - com o uso da violência estatal, se fosse preciso.

Outro tópico da marginalização e subalternização dos povos colonizados por consequência da modernidade e da organização colonial do mundo, fora a construção da universalidade a partir da experiência extrínseca europeia.

Obras de autores extremamente influentes, como Locke e Hegel, expõe a negação para com o Outro, a submissão que estes devem realizar para com o colonizador, e justificam esses atos a partir do direito que recobre o europeu (Langer, 2005).

Tanto as obras, como a influente posição dos atores ultrapassa o tempo ao passo que no decorrer da atividade intensa do tráfico atlântico negroiro, Hegel (1830) afirmou que a África “não era parte histórica do mundo”, e que “não havia movimento ou desenvolvimento para exhibir”.

Tal posição, inclusive, alicerçava-se ao intenso tráfico humano entre os países europeus e suas colônias, resultando na retirada forçada de negros africanos de seus territórios para a utilização de mão de obra escrava nas grandes plantações de monocultura da época, ainda aliava-se à invasão gradativa e predatória dos Estados Imperiais nos territórios africanos com o objetivo de extração incisiva, fragmentando o continente e subalternizando o povo negro.

Nesta mesma vertente, os desdobramentos dessas ações geraram segregações étnico-raciais nas Américas, balcanização dos Estados africanos e a origem de “Teorias científicas” – a partir da Teoria da Evolução – que justificavam a inferioridade do homem negro e a necessidade de civilizá-lo, escancarando fatos posteriores como a Conferência de Berlim⁴.

Esta sequência desumana de fatos, dar-se também à qualificação, e continua classificação, das raças atribuídas pelo homem branco europeu, sucedendo diversas teses biológicas racistas, como ao exemplo no século XIX as características do “homem delinquente”, por Cesare Lambroso (1876)⁵; e as características associadas às localidades dos indivíduos, como o branco “nórdico” com seu crânio alongado, dolicocefalo, ou o “negro” e “amarelo”, com seus crânios arredondados e braquicefalos (Munanga, 1988).

No entanto, retrocedendo ao contexto e conceito da universalidade do indivíduo e seus direitos pregado pelas obras da época, Bartolomé Clavero (1994; 1997 *apud* Langer, 2005, p. 9) realizar uma significativa discussão acerca da temática, apresentando que a concepção da universalidade não é universal, vez que nega todo e qualquer direito diferente do liberal, ou seja, a negação do direito do colonizado começa pela afirmação do direito do colonizador.

Em continuidade, ao citar atores influentes da época, apresenta o nas obras a defesa do

⁴ A Conferência de Berlim foi uma convocação dos países europeus realizada entre novembro de 1884 e fevereiro de 1885, com o objetivo de estabelecer limites territoriais das áreas existentes em África, delimitadas pelas então metrópoles coloniais. O intuito da conferência era estabelecer regras de liberdade de comércio, impor as dominações dos Estados europeus nas áreas delimitadas no continente africano, seja para extração, exploração, expedição e demais fins que se desdobraram ao longo do período colonial (Visentini, 2013).

⁵ Cesare Lambroso (1835-1909) foi um médico e intelectual italiano que tornou-se mundialmente famoso por sua teoria do criminoso nato, da qual afirmava que criminalidade, loucura e genialidade eram faces da mesma moeda, ou seja, uma expressão de degeneração, uma espécie de regressão na escala filogenética e uma interrupção em um estágio inicial da evolução. A degeneração afetava especialmente os criminosos, em particular os “delinquentes natos”, cujo desenvolvimento havia sido interrompido precocemente, tornando-os os tipos mais “atavicos” de seres humanos (Mazzarello, 2011). A partir da teoria lambrosiana, a escola positiva italiana deslocou o problema penal do fato para o indivíduo e demonstra como essas teorias foram utilizadas para justificar a punição sem crime, permitindo que o sistema penal se direcionasse para a punição de determinados indivíduos (pobres, negros, feios, indesejáveis) ao invés de condutas criminosas.

direito à propriedade privada, de modo que a colonização é imprescindível a fim de tomar as terras vazias da América, que descreve por ser um território vazio juridicamente em razão do não povoamento de indivíduos que respondam as exigências da própria concepção. (Clavero, 1994, p.22 *apud* Langer, 2005, p. 10).

Logo, os povos originários que habitavam o continente americanos, assim como os povos africanos trazidos ao continente posteriormente, não constituem coletividade, muito menos compõe as especificidades de indivíduos a fim de possuírem eventual direito (mínimo que fosse).

Nesta secção inicial, pode-se afirmar que, entre os controles de domínio da colonialidade, as experiências de dominação econômica e política direcionaram e escolheram aqueles que teriam ou não direitos, classificando, a partir da raça, as hierarquias laborais que poderiam ser diferenciadas por ser assalariadas ou escravizadas, sendo estas destinadas ao Outro colonizado, ou comercializado pelo tráfico humano, mas essencialmente destinadas aos índios e negros; já aquela tinha para o seu público o homem branco.

Clavero (1994, p. 22-26 *apud* Langer, 2005, p. 10) também cita outros atores como John Locke e Adam Smith, porém é uníssono o entendimento que os indígenas não reuniam as condições para terem direito algum, nem privado nem público, de modo que, reafirmando, foi necessário a criação de uma ordem de direitos universais de todos os seres humanos, como um passo para negar o direito à maioria deles.

A instrumentalização do direito, torna-se mais um mecanismo de poder, vez que já era possível a utilização da violência como forma de imposição e civilização dos povos colonizados, como apresentado por Dussel (1993).

Entretanto, novamente são nas obras e afirmações de Hegel (1956) que a universalidade eurocêntrica é apresentada com a superioridade e, em consequência, há o detrimento dos demais povos. O autor afirma que há ausência de história, bem como a carência de soberania e autonomia, são questões que permeiam e impossibilitam qualquer direito dos povos “bárbaros”.

A descrição do continente europeu como sendo absoluta com a sua história, em contraposição a ocupação incipiente do continente americano, considerado jovem, com manifesto fundamento em ser débil e imaturo, gera constante ataque as terras da América, exemplificando e ratificando a manutenção do poder colonial.

Para a praticidade destas ilações, o Estado se tornou o meio de fiscalização e classificação dos detentores de direito, e, como já apresentado, outros segmentos com domínio (como a religião) usufruíram deste instrumento.

Todavia, como bem apresenta Lênio Streck e Jose de Moraes (2014) em sua

conceituação acerca de Estado, ao longo dos acontecimentos históricos, houve a mudança da estrutura do Estado para melhor atender, e adaptar, as exigências da classe hegemônica dominante. Assim têm-se as Revoluções Iluministas e as Declarações e Constituições decorrente destes marcos históricos.

Porém, embora sejam significativas (e não é o intuito deste trabalho desmerecer os intentos e acontecimentos), as ideias de Liberdade, Igualdade, críticas ao Antigo Regime aristocrático e monarca, a necessidade do Estado Liberal, além de outras abordagens que reforçaram as marchas revolucionárias, mais uma vez têm-se a “universalidade” que não é universal.

As discussões pautadas na época, assim como a criação dos direitos do homem, redução do poder do Estado, entre outras temáticas, foram fatores estritos ao universo europeu, de modo que não reverberou-se nas colônias as garantias adquiridas - o exemplo notório desta afirmação pode ser observado na Revolução Haitiana de 1791, que em resposta aos atos revoltosos, até hoje há diversas repressões para com o país e o povo haitiano.

Em continuidade deste âmbito de invisibilidade periférica e concentrando-se o tema no Brasil, há um vácuo existencial gritante de dignidade dos povos originários e negros que foram mão de obra escrava na manutenção do poder das metrópoles, e posteriormente escravos dos senhores barões que compunham a classe hegemônica da época.

Descrever a trajetória dos povos escravizados, em especial os negros traficados através do atlântico de suas terras para o Brasil, é perceber que os estudos decoloniais de Quijano (2005) e Mignolo (2007) possuem a assertiva quanto a contínua existência da colonialidade na atualidade - embora tenha findado o colonialismo. Em similar pensamento, Kwame Nkrumah (1967) também é certo em afirmar em sua obra *Neocolonialismo* que o imperialismo se disfarça, e se emolda, com o passar dos anos, mas sua essência, fundamento e mecanismos, permanecem os mesmos.

Logo, a prova da eficiência do projeto da colonialidade é vislumbrado no roteiro histórico que os povos negros tiveram no Brasil, senão vejamos.

Assim como os povos originários sofreram, e sofrem, com a marginalização e subalternização, a população negra encontra-se sob o domínio da colonialidade até a atualidade. Suas identidades foram retiradas, o direito aos seus corpos foram negados e postos como mercadoria, nunca gozaram de qualquer direito ou aparato jurídico mantendo-se apagados perante a sociedade, e ainda lhe foram, e ainda é, imposto o controle sobre o direito de viver e morte (Mbembe, 2018).

Como visto, o Estado e o direito ressoaram a resposta da colonialidade, não garantindo

direitos ao Outro, burocratizando e instrumentalizando seus meios para reprimir qualquer ato revoltoso ou discrepante ao padrão vigente. Destaca-se que estes atos de controle, não apenas perduraram por anos, mas gradativamente se tornavam intentos repressivos severos para que servissem de exemplo a qualquer insurgência.

Com o passar do tempo e as mudanças nos meios de produções e na economia-mundo, as novas necessidades do capitalismo e das classes hegemônicas do período, culminaram nos levante abolicionistas, que em razão da pressão externo, resultaram nas leis abolicionistas entre os anos de 1850 a 1888.

Não adentrar-se-á nas leis abolicionistas em si, embora sejam uma fagulha de dignidade atribuída ao povo negro escravizado. No entanto, é indispensável apresentar que, embora o negro tenha ganhado sua carta de alforria, o controle ainda permanecia sobre seus corpos, porém agora com as particularidade legais do Estado.

Assim como nos Estados Unidos da América, após a Guerra Civil americana, houve o fim da escravidão nas antigas 13 colônias, isto não gerou tranquilidade ou paz para a população negra que vivia no país. O professor Ibram Kendi (2017) em sua obra apresenta a história do racismo nos Estados Unidos e a instrumentalização legal utilizada por aqueles que continuaram na dominância sobre os ditames da sociedade, exemplificando a brecha existente na própria constituição americana que determinava em sua 13ª Emenda a abolição formal da escravidão e a servidão involuntária, porém estes atos eram permitidos em caso de crimes como meio de punição.

Assim como nos Estados Unidos, esta forma legal de controle populacional negro também foi utilizada pelo artifício do Código Criminal de 1890, especificamente com o advento do crime de vadiagem - artigo 399. (Souza, 2010, p. 80).

A ausência de políticas de reparação, acolhimento e assistência à população negra da época, acumulado ao grande crescimento populacional urbano, com uma sociedade diversificada social e culturalmente, com a recém fim da escravidão, gerou a reformulação estrutural jurídico-policial, como disserta Antônio de Souza (2010).

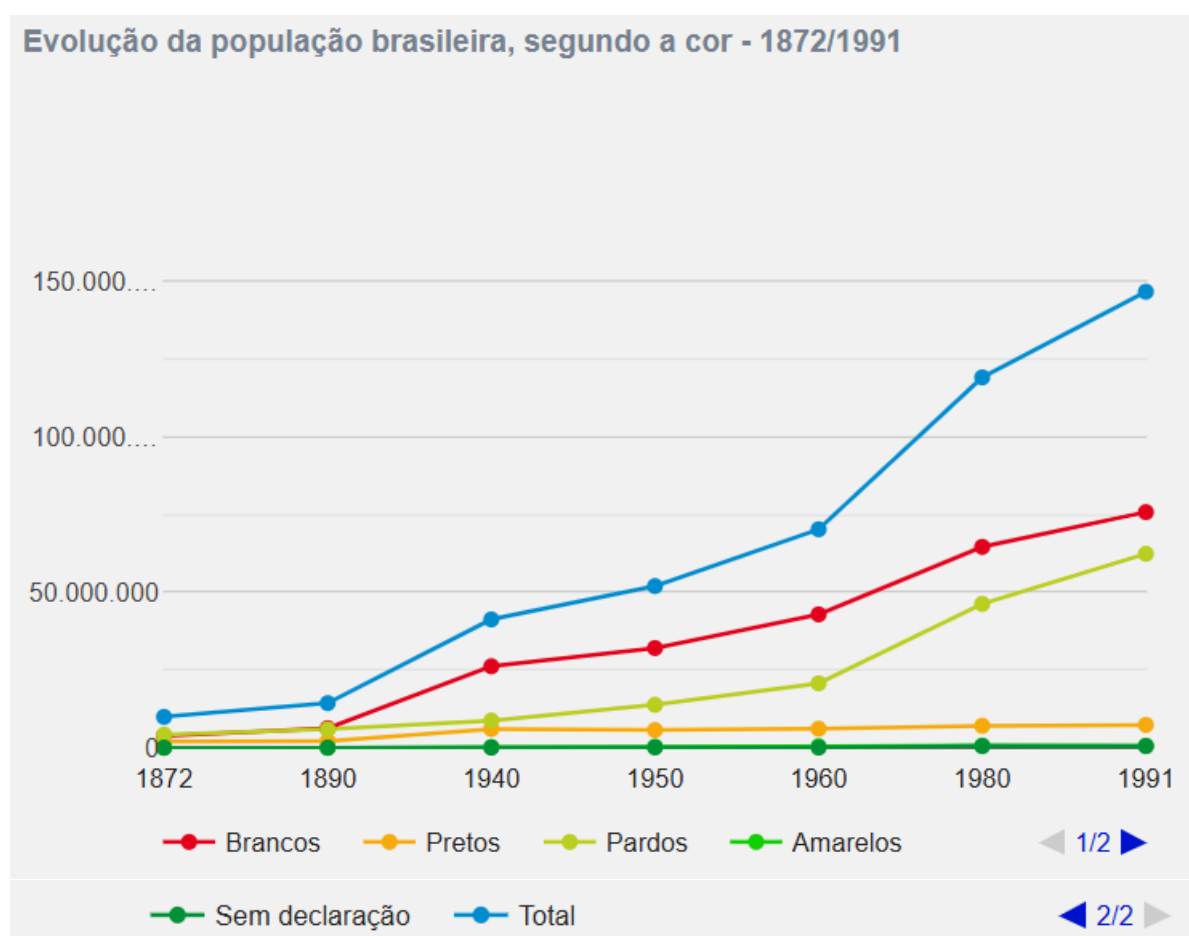
É possível destacar neste recorte temporal e populacional, que constituiu-se os recém-libertos de uma mão de obra dita sem qualificação e total desvalorização, ressaltando-se mais que, aqueles que não se mantiveram sob o poder de seus antigos senhores, eram desprovidos de moradia e terras para poder cultivar e extrair o seu sustento, restando a própria sorte e a tentativa de quaisquer trabalhos assalariados (Paulino; Oliveira, 2020).

Em virtude disto, o aumento populacional dos centros urbanos fora massivo, vez que o êxodo rural a procura de empregos (muito destes de baixíssima remuneração e ainda

subempregos), ou até mesmo o fomento do mercado informal, concentrou a massa populacional negra.

Procedendo uma observação quantitativa, apresenta-se o gráfico extraído do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que embora seja desatualizado - datado do ano de 2000 - materializa a uma proporção numérica do contingente populacional, senão vejamos:

Tabela 1



Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: 2000.

Tabela 2

Evolução da população brasileira, segundo a cor - 1872/1991

Cor	1872	1890	1940	1950	1960	1980	1991
Branços	3787289	6302198	26.171.778	32027661	42838639	64540467	75704927
Pretos	1954452	2097426	6035869	5692657	6116848	7046906	7335136
Pardos	4188737	5934291	8744365	13786742	20706431	46233531	62316064
Amarelos	0	0	242320	329082	482848	672251	630656
Sem declaração	0	0	41983	108255	46604	517897	534878
Total	9930478	14.333.915	41236315	51944397	70191370	119011052	146521661

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: 2000.

Importante frisar que para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra é constituída da somatória entre pretos e pardos. Sem adentrar a discussão acerca da classificação atribuída pelo órgão, observa-se que a população negra daquele período era expressivamente maior do que a população branca.

Extraindo-se desta materialização, as políticas eugenistas e de embranquecimento populacional que foram fortemente realizadas nos anos pós abolição, tiveram não apenas o aval estatal nas ações de governança promovendo a estimulação de estrangeiros a adentrarem em território nacional, mas o mecanismo de repressão, segregação e controle de concretizou também pelo encarceramento em massa - cujo números atualmente são avassaladores.

Nesta alçada, têm-se nítido o aparelho do Estado a partir do Código Criminal, uma busca em rodear, controlar e direcionar o contingente populacional negro, que embora não tenha a literalidade da ação racializada, mas destinava-se a esta população pelas tipificações penais do delito: 1) ausência de profissão ou ofício; 2) não possuir meio de subsistência; 3) não possuir domicílio; 4) vagar pela cidade ociosamente; 5) exercer ocupação que atente contra a moral e os bons costumes.

Frisa-se que, que as tipificações não são cumulativas, bem como sua generalidade auxiliava na imputação necessária que o Estado, por meio do poder de polícia, buscava. Tão logo, atribuiu-se as imputações passíveis de crimes as práticas de mendicância, a capoeira e a vadiagem, cujas relações extraíam-se da população negra liberta.

Abordando esta temática, Loic Wacquant (2005) diz que além do encarceramento em massa da população negra com as ações realizadas pelo Estado, a segregação dos atos tornaram-se a forma de intensificar as dificuldades sociais. De mais a mais, ao analisar estas dificuldades

sociais, como o lugar dos negros nas periferias segregadas das cidades brasileiras, bem como o lugar dos negros como excedentes da esfera produtiva, têm-se seus antecedentes e justificadores a partir de mecanismos de estigmatização pela cor da pele (Menegat; Balbino, 2015).

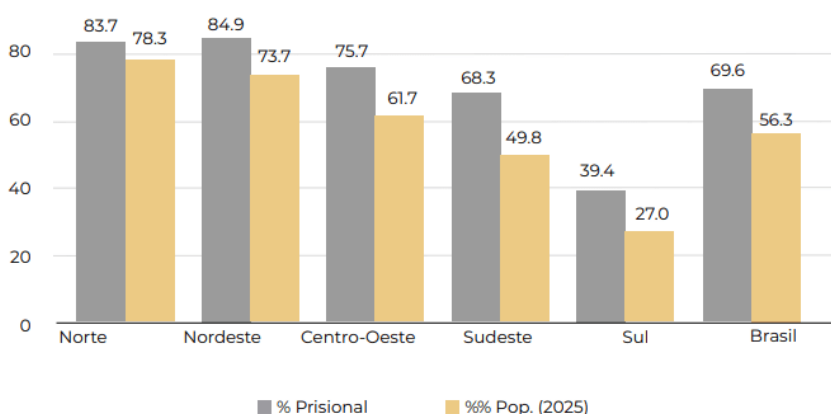
A marginalização resultante do não acesso a terras e empregos formais, direcionando a população negra ao desemprego, e alinhado ao poder de polícia do Estado já proveniente do Código Penal do Império de 1890 com o surgimento do crime de vadiagem - atribuindo a população negra a “desocupação” - caracterizou a desqualificação dos traços dos negros na total ausência de acesso a direitos (Menegat; Balbino, 2015).

Em que pese a ausência de dados daquele tempo quanto ao contingente populacional prisional, torna-se imperioso proceder o paralelo com a atualidade, ao analisar o Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades de 2026, em que pode-se observar o percentual de pessoas negras no total da população prisional e o percentual de pessoas negras na população nas regiões e em todo território nacional:

Tabela 3

Percentual de pessoas negras no total da população prisional e percentual de pessoas negras na população, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação - Brasil, 2025

Fontes: SISDEPEN-Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública e IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual, acumulado de primeiras visitas.
Notas: (1) Para o cálculo foram consideradas as estatísticas categorizadas de raça/cor “Preta” e “Parda”.
(2) Os dados correspondem ao período de julho a dezembro. Disponível em: <https://www.gov.br/senapp/en/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>



Dados do Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades 2026, divulgado pelo Pacto Nacional pelo Combate às Desigualdades.

O *quantum* populacional prisional é visivelmente superior e desproporcional ao comparado no território nacional, tornando aparente a marginalização e a concentração da população negra na periferia social e ao inaccessível a políticas públicas para o mínimo de subsistência.

Cumprir destacar ainda que das ações de controle, de acordo com a professora Marly Motta (2016), os anos introdutórios do século XX foram marcados pela busca da reordenação urbana da cidade do Rio de Janeiro, encabeçada pelo então prefeito Pereira Passos, com a demolição de cortiços e incidência autoritária voltada ao centro da cidade, almejando assim a *Belle Époque* com procura do embelezamento da capital.

Este embelezamento, juntamente com a política de controle populacional, marginalizou e subalternizou ainda mais as população indesejada, alinhando-se, inclusive, de artifício e distorções das pesquisas científicas da época - como a criminologia positiva de Lombroso e o Darwinismo Social. (Paulino; Oliveira, 2020).

Inclusive, a incorporação destas teorias científicas, assim como a estratégia eugenista, disseminaram por vários países, ao passo que juntamente com aquele preconceito de cor herdado do tráfico de escravos, traduziu-se nas instituições de segregação (como o grande caso do apartheid na África do Sul), desdobrando-se também ao racismo antissemita e o modelo colonial de bestialização de grupos considerados inferiores (Mbembe, 2018).

Partindo destas inserções na sociedade, as negações involuntárias a identidade do povo negro por ele mesmo, se tornam patologias marcadas nas gerações.

Conforme expõem Guerreiro Ramos (1957) com a patologia social do “branco” brasileiro, o ideal de beleza deve ser advindo de uma estética branca, ou seja, a busca pelo embranquecimento da população é algo tanto visto de forma física, ao exemplo da obra *A Redenção de Cam* (1895) em que há a avó negra agradecendo aos céus pelo seu neto ter nascido “pardos”/branco, como também pode-se observar nas ações e culturas afro-brasileiras que são taxadas de molambentas, sem classes e inapropriadas.

Desta forma Ramos (1957) mostra que a negação da ancestralidade negra, e o enaltecer europeu, é consequência de uma superioridade identitária branca do pensamento brasileiro - este que buscam branquear-se, não apenas fenotipicamente, mas culturalmente, distorcendo suas raízes.

Ainda, entre as formas de apagamento da população negra escrava, é imperioso citar o discurso de democracia racial, este que possui muito de seu “resultado” a partir da miscigenação populacional em decorrência dos casos tristes e usuais de estupros que as mulheres negras sofreram nas casas dos senhores, gerando filhos crioulos que não tinha direito a nada. (Gonzalez, 2020).

A consequência do projeto da colonialidade, como bem visto, não só gerou um apagamento da cultura, pois o negro que hoje é subjugado, como também teve seu antepassado retirado de sua terra natal e vendido, utilizado de moeda de troca, mercadoria, mão de obra escrava e objeto, mas também a criação de um modo de vida daquilo que se considerou belo, bem visto, bem quisto, esteticamente epistemológico e físico aos olhos, sendo originários de um norte global - colonialismo disfarçado.

Achille Mbembe em *Crítica da razão negra*, (2018) apresenta uma elaboração entre raça e enfermidade no mundo colonial, ao passo que a noção de raça representa a humanidade

não europeia como um ser inferior, menor, e totalmente menosprezado, um reflexo pobre do homem ideal, sendo uma diferença praticamente insuperável.

Nas palavras de Marilena Chauí (1995), reiterando o cerne deste trabalho, o legado da colonialidade personificado na desigualdade e injustiça social sempre bailou nas mãos daqueles que dominaram a sociedade, o que não seria o Estado propriamente dito uma vez que este apenas se emolda aos caprichos e necessidades que esta classe hegemônica precisa, como apresentado por Wallerstein (1976) nas sequências graduais do sistema-mundo.

Assim, em continuidade ao pensamento da professora Marilena (1995), o Estado se torna apenas um meio de ação e omissão, de controle da vida e da morte, operacionalizando por meio do autoritarismo social, e alinhando-se as desigualdades econômicas, para que a sociedade brasileira esteja polarizada entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes, sem conseguir ultrapassar carências e interesses e alcançar a esfera dos direitos. Os interesses, porque não se transformam em direitos, tornam-se privilégios de alguns, de sorte que a polarização social se efetua entre os despossuídos (os carentes) e os privilegiados. Estes, porque são portadores dos conhecimentos técnicos e científicos, são os ‘componentes’, cabendo-lhes a direção da sociedade.

Por fim, ainda assevera Chauí (1995), que a sociedade brasileira, colocada entre dois polos (carência e privilégio), não consegue ser democrática, por não encontrar meios para isso. As leis, por sustentarem os privilégios das elites, não são vistas como expressão nem de direitos nem de vontades provenientes de decisões públicas e coletivas. O Poder Judiciário aparece, desse modo, como misterioso, detentor de uma autoridade quase mística. Por isso a sociedade aceita que a legalidade seja, por um lado, incompreensível, e, por outro, ineficiente (a impunidade não reina livre e solta?) e que a única relação possível com ela seja a da transgressão (o famoso “jeitinho”).

3 - O acesso a justiça: as barreiras entre as camadas marginalizadas e o direito

Para destrinchar acerca da importância do direito quanto ao tema, como um dos meios de reparação ao legado deixado pela colonialidade, em específico os direitos humanos, é necessário que seja observado inicialmente a inserção do curso no território nacional, assim como o quadro educacional (este tanto observado no corpo docente, como no corpo discente), e as incidências práticas são condizentes ao que é (ou deveria ser) passado aos operadores do direito.

Tal cautela preambular tem como objetivo compreender e saber se aqueles que realmente buscam e precisam do direito e da justiça, serão recepcionados e assistidos por ela levando em consideração os séculos de invisibilidade.

Para tanto, observar o direito tanto num contexto representativo, como numa vertente interseccional e transdisciplinar, é primordial, levando em consideração - como *mui* bem visto nos mecanismos de domínio utilizados pela colonialidade - a reidentificação dos colonizados/escravizados/subalternizados/marginalizados gerou a distorção da visão epistêmica do indivíduo em seu próprio local de nascimento, uma vez que foi-lhe imposto há muito tempo (e perpetuado até a atualidade) uma universalidade destoante.

Como bem aponta Juliana Borges (2019), ao citar os dados do censo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2014, para melhor “localização” de negros e brancos perante o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, estão inversamente proporcionais ao acesso a direitos e, consequentemente, justiça:

- 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros, e 0,1% indígenas; [...]
- 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% amarelos; [...]
- 67% da população prisional é negra (tanto entre homens quanto entre mulheres) (Borges, 2019, p. 58)

Mas os fatos justificadores para tais dados, necessariamente perpassam uma construção social, antropológica, política e até jurídica de controle, sendo inseridas desde o contexto colonial, tiveram sua manutenção com o estrito cunho de segregação e continuidade do poder.

Tão logo, tais questões não restringem-se quanto ao acesso a justiça, ou hierarquia do judiciário, mas também são crível no contexto representativo, e consequentemente estético (sendo este físico e epistêmico), social.

Nesta seara, Lia Vainer Schucman (2014) num ensaio excelente sobre a branquitude paulistana, apresenta o resultado de uma pesquisa de campo em que tanto escancara o estereótipo criado sobre os indivíduos não-brancos, como aponta uma correlação entre a cor da pele e o meio em que é associado o indivíduos, além da classificação hierárquica.

Derivando do tripé de Gilberto Freyre acerca do “povo brasileiro” como sendo o “branco colonizador”, “o negro escravo” e “o índio nativo”, compondo o imaginário da cultura brasileira, os negros, assim como outros indivíduos de outras etnias não-brancas, além de não serem o padrão estético vigente, são subjugados, e tido como “exóticos” para os olhos dos outros - ressaltando, porém, uma observação quanto ao termo “exótico”, vez que os traços específicos seriam relacionados ao estilo do cabelo rasta e com traços finos (Schucman, 2014).

Ainda, a constante associação de negros com pagodeiros, jogadores de futebol, é a escancarada associação ao tokenismo distorcido, em que relacionam o negro, ou não-branco, a uma figura socialmente aceita: como um jogador negro “x”, um cantor negro “y”, com padrões estéticos aceitos, ou que são bem sucedidos e devem servir de parâmetro para os demais (Schucman, 2014).

Em seu trabalho, Lia (2014) também apresenta a ligação do que seria esteticamente aceito e relacionado e bem visto aos olhos, assim como a relação com o que não é até mesmo em virtude da cor, quando questiona seus entrevistados com a pergunta: “Você se dá conta, no seu dia a dia, de que é branca? Pensa sobre isso? Em que situação?”. Por conseguinte, as respostas são as mais destoantes:

Sim, principalmente quando as pessoas chegam e dizem: “Ah, meu cabelo hoje tá horrível!”. Tem um amigo meu, ele é moreno e reclama muito do cabelo, aí ele faz assim: “Ah, hoje meu cabelo tá horrível!”... E eu lembro, meu cabelo nunca tá ruim; e nesse momento eu me dou conta, eu sou branca, e ele não. (Isabela) [...] Sim, quando eu tô no meio de outras muitas pessoas que não são brancas. Por exemplo, quando você tá num lugar em que a predominância é negra. Você pega um transporte público, você vai pra periferia e aí você vê que não tem gente branca ali. Você é um cara meio isolado naquele microuniverso ali, mas ainda assim não é nem a cor que chama atenção, é mais a feiura da situação toda, das pessoas, das construções, da pobreza. (Marcelo) (Schuman, 2014, p. 89)

A identidade racial presente nas respostas, associada a uma negatividade com relação à alteridade, é ponto nítido servindo para observar o marco estético existente entre o “branco”, e os “não-brancos”.

A associação de que o portador do “cabelo ruim” seria aquele indivíduo que não tenha os traços de cabelos lisos, bem como o que relaciona-se ao “ser feio” sendo as casas, construções e panorama existente nos bairros pobres (localidade predominantemente habitado pela população negra), remetem a padrões estéticos que correferem não apenas o que não é aceito o bem quisto, mas também ligado a população negra em si. (Schucman, 2014)

Ainda, cumpre destacar que, conforme Lia Schuman (2014) apresenta no ensaio, a estética da branquitude é valorizada por ser tida como “a verdade” do belo, o que estabelece um patamar hierárquico com relação a qualquer outra tida não-branca, havendo uma nítida superioridade estética tanto nos traços como na conjuntura da branquitude no país.

Mais que isso, Sovik (2004) argumenta que ser branco exige pele clara, feições europeias, cabelo liso; ser branco no Brasil é uma função social e implica desempenhar um papel que carrega em si uma certa autoridade ou respeito automático, permitindo trânsito, eliminando barreiras. Ser branco não exclui ter sangue negro; ou seja, não apenas a aparência, mas todo o desdobras e ações que não produzidas pelos brancos, não são aceitas, sejam elas voltadas a arte, vestimentas, produções acadêmicas e afins, tudo que não tiver relação a um conceito branco eurocêntrico de padrão estético, seja ele visual ou intelectual.

A ausência de representatividade, alinhada ao racismo estrutural da sociedade, impedem a desconstrução e abordagem interseccional e transdisciplinar do Direito, devendo observar que a associação existente entre a população não branca, em especial os negros, é ligada a política criminais brasileiras - ligação esta que, como já apresentado, se mantém à décadas.

Segundo Ribeiro, Figueredo e Sparemberger (2018), a importância da libertação e do pluralismo jurídico, como forma de superação da dicotomia do opressor vs oprimido, legitimam a decolonialidade que paira sobre o direito, além de reconhecer os movimentos sociais que incessantemente lutam em face das classes hegemônicas que mantem o modelo jurídico tradicional.

Em continuidade as afirmações dos autores, como meios da quebra deste paradigma, a possibilidade de acesso dos sujeitos outrora marginalizados e subalternizados na construção das normas, pode resultar na regulação da sociedade e embate frente ao legado de injustiça e desigualdade social.

Nesta discussão e conceituação do direito como paradigma jurídico de regulação da sociedade, os autores expõe:

O Direito enquanto *locus* normativo do paradigma moderno, se estruturou a partir de inúmeras abordagens do conhecimento, e da multidimensionalidade daquilo que se nomeou de poder. Dito isto, o mecanismo de transformação social e de estruturação da burocratização estatal, assumiu critérios e delineamentos que ditaram como este ‘dito’ ‘fim em si mesmo’, se comporta diante de situações normais e anormais num Estado Democrático de Direito. (Ribeiro; Figueredo; Sparemberger, 2018, p. 39).

Logo, sendo um dos mecanismo de poder e inclusive inserindo-se como um “alimentador” de conhecimento acerca do sistema estatal, a normatização do direito serviu como manopla de controle sobre a população. Todavia, em específico no Brasil, este controle já apresentado sustentou, e ainda sustenta, uma base quase imutável da padronização e universalidade do que seria bem quisto, e noutra vertente um sistema penal condenatório que reprime esta periferia que diverge da padronização e universalidade. (Ribeiro; Figueredo; Sparemberger, 2018).

Esta desigualdade não é apenas observada na prática e aplicabilidade do direito, mas também se observa nos estudos que buscam direcionar e afastar das realidades reais e gritantes da população.

Uma das exemplificações é o desdobramento quanto aos estudos do direito na abrangência da justiça sua essência. A personificação edificada no imaginário da população, com a dicotomia entre o certo e o errado, o bem e o mal, a condenação e a absolvição, se apresenta inacessível aos olhos e tatos dos indivíduos subalternizados, marginalizados e minoritários de poderes.

Logo, o querer justiça e ansiar a paz, destoa das discussões citadas por Norberto Bobbio (2004) quando busca a paz positiva conceituada por Johan Galtung (1976), uma vez que a ínfima realização que estes sujeito de direito tentam se deleitar, é com a sobrevivência de cada dia.

O modo “engessado” que recobre o direito, com discussões permeadas a centralidade e universalidades que foram de pouco, e instrumentalizadas para manutenção do poder, distancia o alcance possível das promessas modernas que foram apresentadas nos discursos liberais da antiguidade.

Partindo desta discussão, Lênio Streck e Jose de Moraes (2014) categóricos ao apresentar que na ausência do Estado em responder e erradicar as desigualdades sociais diante do dilema entre a necessidade de implementação de políticas públicas em face a miserabilidade

existente, o direito, na performática do Estado Democrático de Direito, emerge como a luta a estes anseios:

Tudo isso acontece na contramão do que estabelece o ordenamento constitucional brasileiro, que aponta para um Estado forte, intervencionista e regulador, na esteira daquilo que, contemporaneamente, se entende como Estado Democrático de Direito. O Direito recupera, pois, sua especificidade. No Estado Democrático de Direito, ocorre a secularização do Direito. Desse modo, é razoável afirmar que o Direito, legado da modernidade – até porque temos uma Constituição democrática –, deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas. (STRECK, Leni Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de, 2014, p. 75-79).

Este surgimento, segundo os autores, incide desde logo nas relações com os indivíduos, submetendo-os a um regime de direito, ao passo que as atividades estatais se desenvolvem a partir de um ordenamento jurídico autorizado, protegendo este o sujeito de direito de eventuais abusos do Estado. Em conceitos gerais, existe a supremacia da lei sobre a autoridade pública, estruturando-se pelos princípios da Constitucionalidade; Organização Democrática da Sociedade; Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; Justiça Social; Igualdade Divisão de Poderes ou de Funções; Legalidade; e Segurança e certeza jurídica. (Streck; Morais, 2014).

Embora o auspício dos autores nas possibilidades teóricas que abarcam o conceito do Estado Democrático de Direito, a discrepância da teoria com a realidade, e consequente aplicabilidade, se mostra como resultado da atualidade.

Diante disto, Lima e Kosop (2019) afirmam, que a existência do ordenamento jurídico vigente, reflete as premissas como base axiológica e normativa, princípios e regras porvindouros de construções teóricas europeias e hegemônicas. Por consequência, em que pese as antinomias sejam cada vez menos presentes e a validade impere como fator fundamental de todas as normas, as mesmas são carentes de uma eficácia material, claramente insuficiente no âmbito social pelas suas desigualdades gritantes.

Assim, o Direito é indiscutivelmente um modo regulador da sociedade, e como tal se torna um meio modificador das condições sociais, principalmente para aqueles que se encontram integrados a grupos raciais subalternos.

No entanto, o *modus* do ensino da educação jurídica nos cursos de ensino superior, escancaram um aprendizado tradicional - como bem afirma Ribeiro, Figueredo e Sparenberger (2018) - impedindo a realização de projetos de transformação social presentes e possíveis pelo

texto constitucional, como a própria orna de ensino inviabiliza qualquer tentativa de justiça racial.

Moreira, Almeida e Corbo (2022), buscando compreender tais obstáculos, parte do diagnóstico de 10 características básicas, iniciando-se pela forma do ensino. Segundo os autores, as faculdades de Direito apresentam a forma mecanizada de aplicabilidade do direito, com o conjunto técnico para aplicação destas normas jurídicas, diferindo-se do contexto da realidade social, que possui um caráter dinâmico.

Em sua abordagem, os autores afirmam que o *raciocínio jurídico* apresentado aos discentes, possibilitando-os a compreensão das normas, não auxilia no dinamismo e na realidade hierarquizada que recai sobre a sociedade - esta que se compõem pela pluralidade de pessoas e as diversas dimensões da vida delas. (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Este *modus operandi* se torna ineficaz em promover transformação social, pois impossibilita o estudante de pensar o direito como instrumento de emancipação social.

Em continuidade, Moreira, Almeida e Corbo (2022) afirmam que a diferença entre as disciplinas dogmáticas (Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal etc.) das disciplinas propedêuticas (Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Sociologia do Direito etc.), geram nos estudantes a crença que estas disciplinas, propedêuticas, sejam irrelevantes para o compreensão dos estudos daquelas disciplinas.

Baseiam-se os autores tanto nas exigências que requeridas aos estudantes nos espaços de estágio, ou na esfera profissional no exercício da advocacia ou prestação de concurso público, em todos a aplicabilidade, através do *raciocínio jurídico* robótico, descarta os ensinamentos pregados pelas disciplinas propedêuticas.

Como terceira característica, Moreira, Almeida e Corbo (2022) acusam a falsa percepção do sistema jurídico real, uma vez que é apresentado como um conjunto de normas e práticas institucionais, pautadas na racionalidade, lógica e hierarquização, destoando do quadro fático existente.

A prática jurídica está amplamente marcada por fatores de opressão e discriminação - como na verdade sempre esteve em virtude de seu enraizamento. O comprometimento com os ideias de justiça, atualmente, se torna ineficaz de sucesso em virtude das grandes mudanças na vida social. (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Em quarto, segundo Moreira, Almeida e Corbo (2022), a educação formal está diretamente ligada a celebração do liberalismo individualista, ou seja, os indivíduos são vistos a partir de uma categoria abstrata de cidadãos, sem pertencerem a um grupo, ou defenderem um ideia enraizado em um movimento. Esta perspectiva rasas ocasionam a impossibilidade da

compreensão dos níveis de desigualdade que circundam a sociedade, e a possibilidade que o direito possui de emancipação e transformação social.

Este mesmo formalismo caracterizado anteriormente, também é afirmado quando os autores conceituam o quinto ponto. Moreira, Almeida e Corbo (2022) estendem tal formalismo ao legalismo, ou seja, é ensinado que as normas jurídicas devem ser veneradas, impossibilitando uma análise do entorno social quanto a sua aplicabilidade. Por consequência, a noção de governança só poderá ser exercida na forma restrita da lei, e temáticas que conversem acerca de justiça social, tornam-se fabulações morais e não problemas jurídicos.

Esta ausência de senso crítico reverbera nos discursos de disparidade raciais presentes na sociedade, ignorando completamente as hierarquias de forças e endeusando os discursos meritocrático, ao passo que a liberdade e igualdade só podem existir nos limites definidos pelas normas jurídicas.

O formalismo jurídico descrito na sexta característica, versa sobre os currículos e técnicas de ensino, que reproduzem o mesmo caráter universal seguido pelos contornos históricos, ou seja, há uma manutenção da aplicabilidade da universalidade a todas as esferas da sociedade como objetivado outrora pelo projeto imperialista. Esta contínua ação, inviabiliza a racionalização e compreensão das epistemes locais, além de resultar na incompatibilidade de demandas de justiça de grupo vulneráveis, causando mais e mais injustiça. (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

O sétimo é crucial nas discussões de acesso a justiça, uma vez que, segundo Moreira, Almeida e Corbo (2022), a pedagogia utilizada pela maioria das instituições não promovem a capacidade crítica dos estudantes, levando-os a crer que o único caminho para o sucesso é a reprodução dos argumentos e comportamento institucionalizados, sem questionar teses e teorias, sem criar teses e teorias, robotizando suas ações. Esta inércia do pensar, culmina da reprodução de discursos meritocráticos, novamente, sem compreender as nuances da sociedade, além de se submeter a prestação de serviços a um nicho detentor de poder econômico que ditará a forma como deverá se prostar o profissional.

A preocupação de muitas instituições de ensino superior na maneira como os estudantes se apresentarão no mercado de trabalho, expõe a oitava característica, mas acima de tudo demonstra que a educação jurídica procura uniformizar os estudantes para os atos profissionais, sendo invisíveis em seus traços identitários - sejam estes estéticos, ou na composição do senso opinativo acerca de um tema. (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Em nono, a ausência de representatividade racial, é fator observado pela vasta maioria das instituições de ensino superior.

Para Moreira, Almeida e Corbo (2022), esta homogeneidade racial do corpo docente permite a ausência de reflexões teóricas sobre as formas práticas discriminatórias que afetam os grupos raciais subalternos, e alinhando-se ao formalismo jurídico, o tema da justiça racial é visto como tópico incoerente. O mesmo se observa nos escritórios de advocacia, nas classes jurídicas do alto escalão do direito, distanciando e impossibilitando a compreensão da estrutura racista existente e como deve ser combatida.

Por fim, a décimo característica é consequência da anterior, vez que segundo Moreira, Almeida e Corbo (2022), esta homogeneidade racial nas faculdades de direito, possibilitam a abertura da reprodução da dominação racial na sociedade, permitindo a marginalização não apenas do debate sobre a questão racial, mas também de todos os autores que pesquisem o tema.

Assim, observa-se que há uma pluralidade e complexidade que constitui esse acesso a justiça e ao direito pela população não branca, especificamente a população negra, sendo encarcerada e lutando constantemente para desvincular-se das associações criminais forjadas para o seu controle populacional.

Considerações finais

Entre os diversos estudos introdutórios do direito, a Interpretação das normas, com as consequentes aplicações das leis pelos ditos operadores do direito, formam um dos pilares basilares para compreensão do Direito como norma, o Direito como conduto e o Direito como fato. De mais a mais, os meios interpretativos são condições epistêmicas que resultam na ação das normas, ou do direito material que se questiona, em atenção a um bem jurídico tutelado - como por exemplo a interpretação teleológica (Aguilar Junior, 1989).

Dito isto, e partindo dos dizeres do Lênio Luiz Streck (2024), quando trata-se da epistemologia do Direito e dos seus estudos, elenca-se uma série de questões sendo uma delas a dogmática jurídica⁶ - esta reparte-se na observância de primeiro nível em que se analisará a existência de condições científicas para discussão (condições epistêmicas) e/ou que esteja presente no debate epistemológico o direito as determinantes ontológicas que enfrente de maneira superficial o discurso ou de maneira profunda o processo.

No entanto, ao voltar-se aos diversos conceitos apresentados na introdução, a discussão que paira não centraliza-se no que seria discutível epistemologicamente, mas sim o que seria considerado conhecimento/saber para poder ser inserido nas epistemes.

Sendo assim, novamente partindo da afirmação de Lênio Streck (2024, p. 6) que *epistemologia é sempre um discurso sobre o discurso, que não se confunde com o próprio discurso*, a instrumentalização do direito como mecanismo de poder, advém da construção colonial da modernidade, em que a narrativa universal (Lander, 2000) é meio justificador para solidificar as mudanças globais ocasionadas pela conquista do Atlântico e o “descobrimento” do Outro (Dussel, 2000 *apud* Costa *et al.*, 2015).

Inclusive, os moldes estatais existentes, fora forjados a partir de uma autodeterminação e edificação do tripé do Poder, Saber e Razão (Hegel, 1997 *apud* Costa *et al.*, 2015), em que o conhecimento é estritamente alinhado ao Estado, direcionando o que seria epistêmico ou não - principalmente quando conceituado o Outro colonizado.

Segundo Carlos Walter Porto-Gonçalves (2005), ao citar sobre a colonialidade, este revela que além do legado da desigualdade e das injustiças sociais, a colonização nos impede

⁶ Dogmática jurídica, nas palavras de Sidio Rosa de Mesquita Junior (2015), possui posição isolada e princípio prefixado a norma jurídica, ao passo que tem suas decisões pautadas no que considera-se certo e indiscutível, sem margem para outros preceitos jurídicos. Noutras palavras, concentra-se nos estudos do direito positivo vigente, no caso as leis e normas, definindo como lógico, coerente e inquestionável para aplicação nos casos concretos (Ribeiro, 1989).

de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias.

Estas questões, como observado no primeiro capítulo, entrelaçaram-se como amarrilhos, como sequências experimentais, sendo descritas como *O grande feito*, como versa Ngugi Wa Thiong'o (1986) ao conceituar o império metafísico.

Esta conquista colonial, demonstrou a história contada de outras formas, com a invasão e o destoar daqueles que detém o patamar impositor, culminando numa sequência desastrosa, e é nas consequências que vê-se o poder de polícia do Estado usufruindo da instrumentalização do direito.

Inicialmente, como observado no capítulo segundo, como meio de controle, no exercício do Biopoder e Biopolítica (Foucault, 2004) com as ações e omissões para flagelar o tutela do indivíduo marginalizado - o desdobramento da Necropolítica (Mbembe, 2018).

Os feitos se inserem em políticas eugenistas, assinatura da alforria da escravatura como meio de manutenção das hierarquias e dos latifúndios, não exercendo instrumentos e/ou ações sociais de inserção da população egressa da escravidão à sociedade, e em troca incidir a tipificação penal (Direito Material) surge como aparelho repressivo e ideológico do Estado, causando o consequente assessoramento da dogmática jurídica que tem por sua essencial a epistemologia do direito (Paulino; Oliveira, 2020; Streck, 2024).

Por fim, já estruturado a cadeia sistemática do direito, o seu acesso se torna aquém do que deveria ser. A burocracia estatal, alinhado as sequências e sequelas das injustiças sociais, refletem no distanciamento ainda maior das populações marginalizadas e manutenção do *status quo* hierárquico.

As Escolas de ensino superior perpetuam este legado por meio do corpo docente e discente, por meio dos mecanismos de aprendizado e podas as possibilidades do exercício da devida aplicação da justiça social (Lima; Kosop, 2019; Moreira; Almeida; Corbo, 2022) - estas pautas concentram uma discussão pontual quanto a afirmação apresentada por Lênio Steck (2024), em que a atribuição do que seria justo e injusto, implicaria um julgamentos morais disfarçados de epistemologia, quando atribuído neologismo como conceitos filosóficos.

No entanto, é neste ensejo que paira a discussão, uma vez que se o conhecimento, ao longo deste período pós moderno, foi narrado de modo universal, é imprescindível contestá-lo vez que é a base da discussão epistemológica. Por consequência, não foram de contexto utilizar como elemento de fundamento as sequelas do marco da modernidade, entre elas o racismo, que ocasionou a reidentificação da população colonizada, em especial a população negra, com o epistemicídio do seu ser e a sua invisibilidade perante o mundo.

Embora, como bem apresenta Cida Bento (2002), há um pacto na manutenção da classe hegemônica, e este pacto busca manter os grupos subalternos e marginalizados na periferia da sociedade, sem direitos e longe dos olhares da justiça, a mudança na instrumentalização do direito, deve urgir de “dentro para fora”, com observâncias decoloniais e o aceite científico de métodos de aquisição e debates do conhecimento que não permeiem o núcleo central da “narrativa universal”, para compreender o cidadão marginalizado a ser tutelado, e promover a devida justiça social.

Bibliográfica

ADEBAJO, Adekeye. **The Course of Berlin - Africa after the cold War**. Oxford University Press, 2014.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Interpretação**. AJURIS, v. 16, n. 45, pp. 7-20, mar. 1989.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Curso de teoria do conhecimento e epistemologia**. Barueri, SP: Minha Editora, 2012.

ARAÚJO, Paula Carina de. **Epistemologia: Um Conceito em Análise no Domínio da Organização do Conhecimento**. In: ALMEIDA, Carlos Cândido de; SAN SEGUNDO, Rosa; MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel (org.). **Estudos críticos em organização do conhecimento**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2024. p.139-164. DOI: <https://doi.org/10.36311/2024.978-65-5954-485-1.p139-164>.

BATISTA, W. R. **O racismo estrutural brasileiro frente aos direitos humanos de pessoas negras em situação de privação de liberdade**. In: SILVA, M. E. F., and BRADO, T. S. A. M., eds. **Direitos humanos, diversidade, gênero e sexualidade: reflexões, diagnósticos e intervenções na pesquisa em educação** [online]. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020, pp. 201-229. ISBN: 978-65-5954-014-3. <https://books.scielo.org/id/dkk99>. <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-5954-014-3.p201-229>

BENTO, M. A. S.(2002). **Branqueamento e Branquitude no Brasil**. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S.(Org). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 7ª reimpressão, 2004.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

CARDOSO, Lourenço C. **A branquitude acadêmica, a invisibilização da produção científica negra e o objetivo-fim**. In: GÓES, L. 130 anos de (des)ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 295-311.

CARDOSO, Lourenço. **A Branquitude Crítica Revisitada e as Críticas**. In: MULLER, T. M. P.; CARDOSO, L. (Orgs.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

CARDOSO, Lourenço C. **Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista**. Revista Latinoamericana de ciencias sociales, niñez y juventud. v. 8, p. 607-630, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1995.

CHIBENI, Silvio Seno. **Epistemologia: Noções introdutórias**. Departamento de Filosofia - IFCH - Unicamp, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.unicamp.br/~chibeni/textosdidaticos/epistemologia.htm>. Acesso em: 03 de março de 2026.

COSTA, Everaldo Batista da; LIMA, Luana Nunes Martins de; OLIVEIRA, Rafael Fabrício de; RÚBIO, Rúbia de Paula; PANTOJA, Wallace Rodrigues. **O mundo moderno em Hegel, Marx e Nietzsche à luz de Henri Lefevre: crítica espacial**. CENÁRIO, Brasília, V.3, n.5 | 213 – 235 | Dez. 2015.

DUSSEL, Enrique. (2000) **Europa, modernidad y eurocentrismo** In: LANDER, E. (org.). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciências sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO. 2000.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. Buenos Aires: Clacso, 2007.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro - A Origem do Mito da Modernidade**. Conferências de Frankfurt. Vozes Editora, Petrópolis, 1993.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscara branca**. Tradução de Renato da Silveira. - Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **The Wretched of the Earth**. Grove Press. New York, 2004

FERREIRO, R. F., CARVALHO, M. C. V. S., VARGAS, E. P., and PRADO, S. D., eds. **Corpos**. In: **Corpos e comensalidades em discursos** [online] Salvador: EDUFBA, 2023, pp. 16-104. Sabor Metrópole series, vol. 14. ISBN: 978-65-5630-880-7. <https://doi.org/10.7476/9786556308807>

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis, RJ: Vozes. 2004

FRANKOPAN, Peter. **O coração do mundo**. Planeta Estratégia, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: esanio, intervenções e diálogo**/organização Flavia Rios, Marcia Lima - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2020

HEGEL, G. W. F. (1997) **Princípios de filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes.

HEGEL, G. W. F. **The Philosophy of History**. Trad. J. Sibree. New York: Dover, 1956

KAYAOGLU, Turan. **Westphalian Eurocentrism in international relations theory**. International Studies Review, v. 12, n. 2, p. 193-217, 2010.

KENDI, Ibram X. **Racisme: une autre histoire de l'Amérique**, Éditions Alisio, Ebook. 2017.

KERN, Gustavo da Silva. **Biopoder e a constituição étnico-racial das populações Racialismo, eugenia e a gestão biopolítica da mestiçagem no Brasil**. Cadernos IHU ideias, ano 13, nº 230, vol. 13, ISSN 1679-0316. 2015.

KI-ZERBO, J. **Histoire de l'Afrique noire d'hier à demain**. 2. Ed. Paris, Hatier, 1972.

LANDER, Edgardo et al. (Ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales= Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005. Leitura Obrigatória - pág 1 e 2.

LIMA, Fátima. **Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe**. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro , v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 20 fev. 2026

LIMA, Fernanda de Silva; JEREMIAS, Jéssica Domiciano Cardoso; FERRAZZO, Débora. **Como gênero e raça estruturam o sistema prisional: Diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismo no controle punitivo brasileiro**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 2, 2024, p. 1-29. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/66960>. jan. 2024.

LIMA, José Edmilson De Souza.; KOSOP, Roberto José Covaia. **Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais**. Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 04, p. 2596-2619, 2019.

LIRA, Fabíola Jerônimo Duarte de; SILVA, Henrique Miguel de Lima. **O racismo e o controle sobre o corpo: um estado à luz das concepções Foucaultianas**. Revista (Con)Textos Linguísticos. Periódico do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Ufes. Vitória, v. 19, n. 42, p. 882 - 899, 2025 | e-ISSN 1982-291X.

LOMBROSO, Cesare. *L'uomo delinquente: studiati in rapporto alla antropologia, alla medicina legale, alle discipline carcerarie e alla psichiatria*. Torino: Fratelli Bocca, 1876
M'BOKOLO, E. **África Negra, História e Civilizações, Tomo I**. São Paulo: Companhia das Letras/Casa das Africas. 2009.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de. **Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América**. INTERAÇÕES, Campo Grande, MS, v. 21, n. 3, p. 577-596, jul./set. 2020.

MAZZARELLO, Paolo. **Cesare Lombroso: an anthropologist between evolution and degeneration**. Funct Neurol. 2011 Apr-Jun;26(2):97-101. PMID: 21729591; PMCID: PMC3814446.

MBEMBE, Achille. **As Formas africanas de auto inscrição**. Revista Estudos Afro-Asiáticos, Ano 23, nº 1, 2001, pp. 171-209.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Traduzido por Sebastião Nascimento, - São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018

MELO, G. C. V. **Slave Trade Ads in the 19th Century: Textual Trajectory, Entextualization and Indexical Orders Mobilized on Contemporary Ads**. Rev. Bras. Linguíst. Apl., Ahead of Print. 2019.

MENEGAT, Elizete; BALBINO, Selma de Castro. **Periferia, mercado de trabalho e cor: configurações sócio-territoriais do racismo brasileiro**. Revista Libertas, Juiz de Fora, v.15, n.2, p. 335-345, ago./dez.2015

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Dogmática Jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52804&seo=1>>. Acesso em: 03 mar. 2026.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Editorial Gedisa Blackwell Publishing, 2007

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **2026 Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades**; OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DAS DESIGUALDADES. Indicadores atualizados 2026. Planilha de trabalho; IBGE, PNCD.

MOKHTAR, Gamal (Org.). **História Geral da África: a África Antiga**. São Paulo: Ática; Unesco, 1983 [1974].

MOREIRA, Adilson José; DE ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. São Paulo: Contracorrente, 2022

MOTTA, Marly. **O bota abaixo**. Disponível em <https://atlas.fgv.br/verbetes/o-bota-abaixo>. Acesso em: 08/12/2025;

MUNANGA, K. **Negritude**. Usos e Sentidos. São Paulo: Editora Ática, 1988.

N'KRUMAH, Kwame. **Neo-colonialismo: último estágio do imperialismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

NGUGI WA, Thiong'o. **Algo rasgado e novo: um renascimento africano**. Nova York: Basic Civitas Books, 2009.

NGUGI WA, Thiong'o. **Descolonizando a Mente: A Política da Linguagem na Literatura Africana**. Oxford: James Currey, 1986.

NGUGI WA, Thiong'o. **Globalética: Teoria e Política do Conhecimento**. Nova York: Universidade de Columbia Imprensa, 2012.

NOGUEIRA, Paula Tainá Teles; SILVEIRA, Caroline Bittencourt da. **NECROPOLÍTICA NO ESTADO BRASILEIRO: O CONTROLE DE CORPOS NEGROS ATRAVÉS DE POLÍTICAS DE GOVERNANÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA**. In: . Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-simposio-de-pesquisa-extensao-e-inovacao-do-parana-389481/756680-NECROPOLITICA-NO-ESTADO-BRASILEIRO--O-CONTROLE-DE-CORPOS-NEGROS-ATRAVES-DE-POLITICAS-DE-GOVERNANCA-E-DA-SEGURANCA>. Acesso em: 30/06/2026.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. **Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição**. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 18. n.1, p. 94-110, 1º sem. 2020

PINTO, Andrea Alves; Silva, Roberto da. **A População Negra e o acesso à Educação nas Prisões Brasileiras**. *Extraprensa*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 161 – 181. DOI: [10.11606/extraprensa2024.215820](https://doi.org/10.11606/extraprensa2024.215820). jan./jun. 2024.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 3-5.

QUIJANO, Aníbal. **“Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina”**. *Nepantla: Vistas do Sul* 1, no. 3 (2005): 533-580.

QUIJANO, Aníbal. **“Colonialidade e Modernidade/Racionalidade”**. *Estudos Culturais* 21, não. 2–3 (2007): 168–178. doi:10.1080/09502380601164353.

RAMOS, A. G. (1957). **A introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Andes. RIBEIRO, Bernard Constantino; FIGUEREDO, Guilherme Augusto dos Santos; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **A insurgência decolonial frente a negação do diferente: a (re)constituição de um novo direito a partir da emersão das camadas sociais marginalizadas**. In: SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, Raquel F. L.; RIBEIRO, Bernard Constantino (orgs.). **Direito, subalternidade e decolonialidade**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018

REIS, Karina Cássia Oliveira; CASTRO, Rosane Michelli de. **O Biopoder sob os Corpos Negros: Perspectivas sobre um Racismo Global e Científico**. In: VIII Simpósio Internacional de Educação e Filosofia - SIEF, Marília-SP. 2019.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Dogmática jurídica e a crise de legitimação do Estado moderno**. *R. Inf. legisl.* Brasília. a. 26. nº 102. abr/jun. 1989.

SCHUCMAN, L. V. (2012). **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. Tese de Doutorado em Psicologia Social. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, SP. 2012.

SCHUCMAN, L. V. (2014). **Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana**. *Psicologia & Sociedade*, 26(1), 83-94. 2014.

SEGATO, Rita Laura: **“Cidadania: Por que Não? Estado e Sociedade no Brasil À Luz de um Discurso Religioso Afro-Brasileiro”**. *Dados*. *Revista de Ciencias Sociais*, Novembro, 1995.

SOARES, Maria Andrea dos Santos. **Antinegritude: ser negro e fobia nacional**. *Horiz. antropol.*, Porto Alegre, ano 28, n. 63, p. 165-194. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832022000200006>. maio/ago. 2022.

SOUZA, Antônio Reguete Monteiro de. **Da mão para boca: vadios e vagabundos e o projeto de modernização**. 2010. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-roi.br/16565/16565_4.PDF. Acesso em: 08/12/2025.

SOVIK, L. (2004). **Aqui ninguém é branco: hegemonia branca no Brasil**. In V. Ware (Org.), *Branquidade, identidade branca e multiculturalismo* (V. Ribeiro, trad., pp. 363-386.). Rio de Janeiro: Garamond. 2004.

STRECK, Leni Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Leni Luiz. **Epistemologia, senso comum teórico no direito e o *habitus dogmaticus***. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-09/epistemologia-senso-comum-teorico-no-direito-e-o-habitus-dogmaticus/>. Acesso em: 02 de março de 2026.

VINUTO, Juliana. **Contribuições de Lélia Gonzalez aos estudos sociológicos sobre controle social e punição no Brasil**. Revista de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Civitas 22: 1-11, 2022. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2022.1.40428> CIVITAS. nov. 2022.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **História da África e dos africanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

VISENTINI, Paulo. **A África na Política Internacional**. Juruá Editora, 2010.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade**. Rio de Janeiro: REvan; FASE, 2005.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The modern world-system. Capitalist agriculture and the origins of the European world-economy itz the 16th. century**. New York, Academic Press, v. 1., 1974.